



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

2.º SUPLEMENTO

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

DESPACHO

Um grupo de cidadãos requereu a Ministra da Justiça o reconhecimento da Associação Visões para o Desenvolvimento – VpD, como pessoa jurídica, juntando ao pedido os estatutos da constituição.

Apreciados os documentos entregues, verifica-se que se trata de uma associação que prossegue fins lícitos determinados e legalmente possíveis cujo acto de constituição e os estatutos da mesma cumprem os escopro e os registos exigidos por lei nada obstando, o seu reconhecimento.

Nestes termos e no disposto no n.º 1 do artigo 5 da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho e artigo 1 do Decreto n.º de 21/91, de 3 de Outubro vai reconhecida como pessoa jurídica a Associação Visões para o desenvolvimento – VpD.

Maputo, 16 de Março de 2011. — A Ministra da Justiça, *Maria Benvinda Delfina Levi*.

MINISTÉRIO DOS RECURSOS MINERAIS

Direcção Nacional de Minas

AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas, aprovado pelo Decreto n.º 62/2006, de 26 de Dezembro, publicado no *Boletim da República* n.º 51, I.ª série, 8.º suplemento, faz-se saber que por despacho de S. Ex.ª a Governadora da Província do Maputo de 28 de Março de 2013, foi alterado ao senhor Júlio das Neves Augusto Rito, o Certificado Mineiro n.º 5992M, válida até 21 de Março de 2015, para a extracção de areia de construção, no distrito de Moamba, província de Maputo, com as seguintes coordenadas geográficas:

Vértice	Latitude	Longitude
1	25° 30' 30.00''	32° 15' 45.00''
2	25° 30' 30.00''	32° 15' 00.00''
3	25° 30' 45.00''	32° 15' 00.00''
4	25° 30' 45.00''	32° 15' 45.00''

Maputo, 15 de Abril de 2013. — O Director Provincial, *Castro José Elias*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Associação Visões para o Desenvolvimento (VpD)

CAPÍTULO I

Das disposições gerais

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A associação adopta a designação de Visões para o Desenvolvimento, abreviadamente designada VpD.

ARTIGO SEGUNDO

(Natureza e âmbito)

Um) A VpD é uma pessoa colectiva de direito privado, sem fins lucrativos, dotada

de personalidade jurídica. Goza de autonomia administrativa, patrimonial, financeira e constitui-se essencialmente para abraçar e promover acções para o desenvolvimento.

Dois) A VpD é de âmbito nacional, de carácter cívico e humanitário, apartidário com vocação para promoção e divulgação de acções para o desenvolvimento das comunidades Moçambicanas com parceiros nacionais e internacionais.

ARTIGO TERCEIRO

(Sede e duração)

Um) A VpD tem a sua sede na cidade de Maputo, sendo as suas actividades de âmbito nacional.

Dois) A VpD pode criar delegações regionais ou locais ou outras formas de representação em qualquer ponto do território nacional.

Três) A VpD constitui-se por tempo indeterminado, rege-se pelos; estatutos, princípios consagrados na Constituição da República e pela legislação vigente.

ARTIGO QUARTO

(Princípios)

A VpD rege-se pelos seguintes princípios:

- A democracia participativa;
- A valorização do ser humano em detrimento à lógica do capital;
- O respeito às diferenças;

- d) A economia como meio e não como um fim;
- e) A valorização do ser humano como actor político;
- f) A justiça social;
- g) O respeito ao meio ambiente em defesa de um desenvolvimento sustentável;
- h) A luta pela cooperação em detrimento da competição predatória;
- i) A auto-determinação dos povos.

ARTIGO QUINTO

(Objectivos)

A VpD tem como objectivo a promoção de acções para o desenvolvimento do país centrado na Visão dos Jovens Moçambicanos.

ARTIGO SEXTO

(Objectivos estratégicos)

Com vista à prossecução do objectivo definido no número anterior, compete à associação:

- a) Conceber e desenvolver pesquisas, análises, planos estratégicos na área de desenvolvimento social;
- b) Promover acções de advocacia na área de desenvolvimento, visando consolidar o edifício democrático ou suscitar reformas legislativas e de políticas públicas;
- c) Desenhar e implementar projectos na área de desenvolvimento social;
- d) Promover, a título exclusivo ou em associação com outras organizações nacionais ou estrangeiras, outras actividades consentâneas com a missão e visão da VpD e com a devida cobertura legal;
- e) Lutar pela mobilização social como forma de fazer com que os indivíduos tenham acesso a informação com vista a participação dos mesmos em acções de desenvolvimento;
- f) Busca de evidências estratégicas para o desenvolvimento;
- g) Promover a participação da sociedade no desenvolvimento.

ARTIGO SÉTIMO

(Símbolos)

A VpD possui um logótipo detalhado por deliberação própria que consta nos anexos.

CAPÍTULO II

Da admissão, categorias, direitos e deveres dos membros**os membros OITAVO****(Admissão)**

Um) Podem ser membros da VpD, todos Moçambicanos, estrangeiros residentes ou não, desde que jurem cumprir e fazer cumprir os preceitos dos estatutos da organização.

Dois) A admissão de membros efectivos é da competência do Conselho de Direcção, mediante proposta assinada pelo candidato, com abonação de pelo menos dois dos membros já inscritos.

Três) A direcção pronunciar-se-á sobre a candidatura no prazo de trinta dias após a recepção da proposta, devendo, no prazo de dez dias após a decisão final comunicá-la directamente ao membro admitido se for caso disso, ou ao proponente, em caso de rejeição.

Quatro) Cada membro efectivo paga uma jóia inicial de duzentos meticais no acto da admissão e ainda uma quota mensal de cinquenta meticais, nos montantes que forem fixados pelo Conselho de Direcção no seu regulamento.

Cinco) A qualidade de membro prova-se pelo registo no livro competente, identificado pelo cartão de membro devidamente numerado, autenticado e com fotografia do seu titular.

Seis) A admissão de membros honorários e beneméritos é da competência da Assembleia Geral mediante proposta do Conselho de Direcção.

ARTIGO NONO

(Categorias dos membros)

Os membros da VpD agrupam-se nas seguintes categorias:

- a) Membros fundadores, aqueles que outorgaram a escritura pública para a constituição da VpD;
- b) Membros honorários, as pessoas singulares ou colectivas que se tenham notabilizado de forma particularmente relevante na defesa dos interesses da VpD;
- c) Membros beneméritos, as pessoas singulares ou colectivas nacionais ou estrangeiras cuja actuação tenha de forma significativa contribuído para o funcionamento e desenvolvimento da VpD;
- d) Membros efectivos, aqueles que aceitam participar activa e efectivamente nos programas desenvolvidos pela VpD.

ARTIGO DÉCIMO

(Direito dos membros)

Constituem direitos dos membros:

- a) Eleger e ser eleito para os cargos administrativos da organização, desde que reúnam os requisitos exigidos pelo regulamento interno;
- b) Defender quando estiver em causa a sua personalidade e responsabilidade;
- c) Convocar a Assembleia Geral extraordinária, havendo concorrência de pelo menos dois terços dos membros;
- d) Exigir o bom funcionamento dos órgãos executivos da organização;

- e) Exercer o direito individual de voto, não podendo, membro algum votar como mandatário de outrem;
- f) Tomar conhecimento dos projectos e dos trabalhos em desenvolvimento;
- g) Participar nas actividades promovidas pela VpD;
- h) Frequentar a sede e usufruir das regalias que a VpD concede aos seus membros.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Deveres)

Constituem deveres dos membros:

- a) Cumprir e fazer cumprir as disposições estatutárias e regulamentares, bem como as deliberações ou resoluções dos órgãos de administração;
- b) Honrar a organização em todas as circunstâncias, contribuindo quanto possível para o seu prestígio e desenvolvimento;
- c) Zelar pelos superiores interesses da organização, comunicando sempre que possível por escrito à administração, sobre qualquer irregularidade ou apatia de que tenha conhecimento;
- d) Denunciar pontualmente qualquer desacato a lei e demais directrizes da VpD que tenha tomado conhecimento, desde que consiga provar;
- e) Exercer com dedicação, zelo, competência e eficiência os cargos para que for eleito ou nomeado pela organização;
- f) Comparecer às reuniões da Assembleia Geral e outras caso convocado;
- g) Pagar pontualmente as quotas de membro pela filiação a VpD;
- h) Manter a boa imagem da VpD para os demais membros da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Sanções)

A violação dos deveres estatutários e regulamentares, ou o desrespeito dos princípios da VpD, será punida pelas sanções que vão desde a repreensão verbal, repreensão registada, suspensão ou expulsão conforme a gravidade do acto praticado.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Perda da qualidade de membro)

Perdem a qualidade de membro:

- a) Os que livremente solicitarem a sua demissão;
- b) Os que por força dos estatutos ou por outras normas regulamentares tenham de ser expulsos;

c) Os que tenham perdido a vida, sendo pessoas singulares, ou tenham sido extintos ou dissolvidos, tratando-se de pessoas colectivas;

CAPÍTULO III

Património e fundos

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Património)

Constitui património da VpD, todos os bens móveis e imóveis que a própria associação adquirir, atribuídos pelos doadores nacionais e estrangeiros e por quaisquer pessoas ou instituições públicas e privadas.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Fundos)

Um) Os fundos da VpD são constituídos por jóias, quotas mensais e outras contribuições dos membros, doações e outras receitas que resultarem das actividades legalmente estabelecidas.

Dois) A administração dos recursos materiais, financeiros e humanos da VpD será feita pelo seu Conselho de Direcção.

CAPÍTULO IV

Dos órgãos sociais e sua eleição

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Órgãos sociais)

Para a prossecução dos seus objectivos, a VpD conta com os seguintes órgãos sociais:

- a) A Assembleia Geral;
- b) O Conselho de Direcção.
- c) O Conselho Fiscal.

SECÇÃO I

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Assembleia Geral)

Um) A Assembleia Geral é o Órgão Máximo e deliberativo da VpD, sendo constituída por todos os membros, em pleno gozo dos seus direitos estatutários.

Dois) As suas deliberações quando tomadas em conformidade com a lei e os estatutos, são de cumprimento obrigatório para todos os restantes órgãos e membros.

Três) Os membros honorários e beneméritos assistem as sessões da Assembleia Geral, porém não têm direito a voto.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Mesa da Assembleia Geral e duração)

Um) A Mesa da Assembleia Geral é composta por:

- a) Um Presidente;
- b) Um Vice Presidente;
- c) Um Secretário Executivo.

Dois) A mesa da Assembleia geral tem o mandato de um anos.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Funcionamento da Assembleia Geral)

Um) A Assembleia Geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano, na segunda quinzena do mês de Fevereiro de cada ano, para a aprovação do relatório e das contas referentes ao exercício do ano anterior e aprovação do programa para o ano seguinte.

Dois) A Assembleia Geral poderá reunir-se extraordinariamente, quando convocada pelo Presidente da mesa da Assembleia Geral, ouvido o Presidente do Conselho de Direcção, ou a pedido de pelo menos de dois terços dos seus membros em pleno gozo dos seus direitos.

Três) A Assembleia Geral é convocada com quinze dias de antecedência por meio de um aviso público, jornal mais divulgado e afixando a convocatória na sede da organização dela constando necessariamente o dia, a hora, o local e a respectiva ordem de trabalho.

Quatro) A Assembleia Geral considera-se regularmente constituída, se no local, dia e hora marcado para a sua realização, estiverem presentes pelo menos metade dos seus membros convocados.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Competências da Assembleia Geral)

Um) Compete a Assembleia Geral:

- a) Eleger a mesa da Assembleia Geral, Presidente do Conselho de Direcção e o Conselho Fiscal;
- b) Aprovar e/ou alterar os estatutos e o regulamento interno;
- c) Fixar o valor da jóia e de quota;
- d) Apreciar e aprovar o balanço e relatório de contas bem como o programa e o orçamento do ano seguinte;
- e) Deliberar sobre a atribuição de categorias e prémios a membros honorários e beneméritos;
- f) Deliberar sobre a dissolução da organização bem como o destino a dar aos bens existentes;
- g) Deliberar sobre a criação de deliberações a nível nacional;
- h) Deliberar e aprovar os símbolos da organização.
- i) Deliberar sobre assentos que não sejam de competência dos outros órgãos sociais.

Dois) Compete ao Presidente da Mesa:

- a) Convocar e dirigir as Sessões da Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária;
- b) Assinar o livro de registo de actas.

Três) Compete ao Vice-Presidente da Mesa:

- a) Coadjuvar o Presidente da Mesa na Direcção da sessão da Assembleia Geral.
- b) Substituir o Presidente nas suas ausências ou impedimentos.

Quatro) Compete ao Secretário Executivo:

- a) Zelar por todo o trabalho burocrático da Assembleia Geral;
- b) Lavrar actas das sessões da Assembleia Geral;
- c) Servir de escrutinador nas votações.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Deliberações da Assembleia Geral)

Um) Salvo o disposto nos números seguintes, as deliberações da Assembleia Geral são tomadas por maioria absoluta de votos.

Dois) As deliberações sobre alterações dos estatutos exigem voto favorável de três quartos de votos dos membros presentes.

Três) As deliberações sobre a dissolução da associação exigem o voto favorável de três quartos de todos os membros.

SECÇÃO II

Da administração

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Conselho de Administração e sua Composição)

Um) O Conselho de Administração/Direcção é o órgão colegial de gestão e administração permanente da Associação com vista a realização dos seus objectivos.

Dois) Os membros do Conselho de Direcção são admitidos pelo Presidente do Conselho de Direcção mediante um concurso público realizado para o efeito, podendo não ser membros, todavia, técnicos gestores.

Três) O Conselho de Direcção é composto por:

- a) Presidente do Conselho de Administração;
- b) Administrator/Director;
- c) Directores de Departamentos.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Funcionamento do Conselho de Administração)

Um) O Conselho de Administração reúne-se ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que necessário.

Dois) As suas deliberações são tomadas pela maioria simples.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Competências do Conselho de Administração)

Um) Compete ao Conselho de Administração:

- a) Zelar pelo cumprimento das disposições legais, estatutárias e das deliberações e resoluções da Assembleia Geral;
- b) Superintender todos os actos administrativos e demais realizações da organização;

- c) Zelar pelo bom funcionamento dos serviços dependentes, nomeadamente, as delegações e outras afins, não especificados;
- d) Ratificar acordos assinados com outras organizações em matéria de interesse da organização nos intervalos das sessões da Assembleia Geral;
- e) Elaborar o relatório de contas referentes ao exercício findo, a submeter à aprovação da Assembleia-geral;
- f) Elaborar o orçamento geral e orçamentos suplementares tido por necessários e submetê-los à aprovação da Assembleia-geral;
- g) Tomar as decisões necessárias que levem a organização a atingir os fins a que se propõe nestes estatutos;
- h) Definir salários e/ou subsídios ao quadro do pessoal afecto no quotidiano da organização em observância a lei laboral;
- i) Apreciar e aprovar as candidaturas a membros da organização;
- j) Suspender a qualidade de membro e comunicar sobre a sua exclusão;
- k) Credenciar membros da organização para representá-la em actos específicos, activa ou passivamente;
- l) Elaborar o Regulamento Interno e submetê-lo à aprovação pela Assembleia Geral.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Competências do Presidente do Conselho de Administração)

Um) O Presidente do Conselho de Administração da VpD é o responsável máximo do Conselho de direcção e da execução dos objectivos da Organização no intervalo da Assembleia Geral.

Dois) São competências do Presidente do Conselho de Administração:

- a) Representar a organização no plano interno e internacional, criando laços de amizade e cooperação;
- b) Assinar contractos de trabalho, de cooperação e outros afins com outras entidades nacionais e internacionais;
- c) Promover estratégias de angariação de fundos para os programas estatutários e outros intermédios;
- d) Nomear e exonerar directores de departamentos e demais funcionários afectos na sociedade;
- e) Garantir a gestão transparente dos bens da Organização;
- f) Garantir o funcionamento harmonioso da organização;
- g) Apresentar o relatório de contas à assembleia Geral;
- h) Dinamizar a apresentação de contas pelos departamentos e direcções sobre as diversas actividades;

- i) Coordenar as actividades dos departamentos nacionais;
- j) Convocar e presidir as sessões do Conselho de Administração;
- k) Coordenar a realização das actividades programadas;
- l) Zelar pelo cumprimento das orientações e resoluções da assembleia Geral;

SECÇÃO III

Da Fiscalização

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Conselho Fiscal)

O Conselho Fiscal é o órgão de Auditoria e Controle da VpD, e é composto por dois membros sendo:

- a) Um Presidente;
- b) Um Secretário.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Funcionamento do Conselho Fiscal)

Um) O Conselho Fiscal reúne-se ordinariamente três vezes por ano, e, extraordinariamente sempre que necessário.

Dois) As deliberações do Conselho Fiscal são tomadas por maioria simples de votos.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Competências do Conselho Fiscal)

Compete ao Conselho Fiscal:

- a) Verificar o cumprimento dos presentes Estatutos, Regulamento Interno e outras disposições vigentes;
- b) Acompanhar todos os actos de gestão ordinária da VpD;
- c) Inspeccionar anualmente todos os actos administrativos e financeiros da organização, e eventualmente, sempre que tal se mostre necessário;
- d) Dar parecer sobre o relatório anual de contas.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

(Mandatos)

Os órgãos sociais da VpD, são eleitos por mandatos de três anos.

CAPÍTULO V

Da premiação

ARTIGO TRIGÉSIMO

(Premiações)

Um) A VpD poderá atribuir prémios aos membros honorários, beneméritos e/ou efectivos desde que particularmente tenham se destacado no cumprimento dos seus objectivos;

Dois) A decisão sobre a atribuição de prémios é da competência do Conselho de Administração.

CAPÍTULO VI

Das disposições finais e transitórias

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

(Extinção e liquidação)

Um) Em caso de extinção da VpD, a proposta deverá ser subscrita por pelo menos, noventa por cento dos seus membros com assento na Assembleia Geral;

Dois) Compete à Assembleia Geral, nomear liquidatários para o apuramento dos activos e passivos, em caso de dissolução;

Três) Extinta a VpD os bens patrimoniais desta tomarão o destino que a Assembleia Geral definir.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

(Observadores e reuniões abertas)

Um) Qualquer organização ou pessoa singular que não seja membro da VpD pode ser observador em reuniões da VpD, desde que o peça e seja credenciado.

Dois) Os observadores receberão continuamente notícias e outras informações regulares da VpD assim como convites para as reuniões abertas e seminários.

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

(Dúvidas e omissões)

Um) O Regulamento Interno assim como outras normas e resoluções vão se conformar com as disposições dos presentes estatutos e com a constituição da República de Moçambique e as leis vigentes sobre pessoas colectivas sem fins lucrativos.

Dois) Os casos omissos nestes estatutos, serão resolvidos pelo Conselho de Administração, pelo Regulamento Interno e conforme a lei geral vigente no país, conforme o caso.

Planalto Agrícola – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de um de Julho de dois mil e treze, exarada de folhas cento quarenta e duas a folhas cento quarenta e sete do livro de notas, para escrituras diversas número cento trinta e nove A do Cartório Notarial da Matola, a cargo do notário Arnaldo Jamal de Magalhães, foi constituída uma sociedade unipessoal, de responsabilidade limitada, que se regerá pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede e duração

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

Um) A sociedade adopta a denominação de Planalto Agrícola – Sociedade Unipessoal,

Limitada, e tem a sua sede na cidade de Maputo, e é constituída sob forma de sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada.

Dois) A sociedade poderá estabelecer sucursais, agências ou quaisquer outras formas de representação no território nacional, ou estrangeiro e, desde já cria uma representação com igual estatuto ao da sede na cidade de Chimoio na província de Manica.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade durará por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto o exercício das seguintes actividades:

- a) Agricultura;
- b) Pecuária;
- c) Fazenda de bravia;
- d) Comércio a grosso e a retalho
- e) Importação e exportação;
- f) Promoção e captação de investimentos e participações financeiras nacionais estrangeiras para as áreas de agricultura e outras áreas similares.

Dois) A sociedade poderá exercer ainda, na mesma área outras actividades conexas, complementares, ou subsidiárias do objecto principal, desde que, aprovados pelos sócios, praticar todo e qualquer outro acto lucrativo, permitido por lei, uma vez obtidas as necessárias autorizações.

Três) A sociedade poderá construir com outrem, quaisquer outras sociedades, ou participar em sociedades já constituídas.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito, é de vinte mil meticais, correspondente a uma quota única pertencente a Gustav Radloff Van Veyerem, correspondente a cem por cento do capital social.

Dois) O capital pode ser aumentado uma ou mais vezes, mediante a deliberação expressa pela assembleia geral, dentro dos termos e limites legais.

ARTIGO QUINTO

(Suplementos)

Não serão exigidas prestações suplementares do capital, mas o sócio poderá fazer os

suprimentos de que a sociedade carece ao juro e demais condições a estabelecer em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Cessão e amortização de quotas)

Um) A cessão e amortização total, ou parcial de quotas, só é permitida mediante o consentimento de um mínimo de cinquenta e um por cento de vontade expressa dos sócios.

Dois) Os sócios gozarão o direito de preferência quando se tratar da cessão de quotas a estranhos a sociedade.

Três) Os sócios exercerão o direito de preferência no prazo máximo de sessenta dias, contados a partir da data da notificação do facto a ser enviado pelo sócio cedente.

Quatro) Expirado o prazo mencionado no número anterior a cessão da quota será livre.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO SÉTIMO

(Gerência)

Um) A sociedade será gerida pelo sócio fundador e, terá os mais amplos poderes, legalmente, consentidos no âmbito da realização do objecto social.

Dois) Compete ao gerente, ou a quem o sócio designar, representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, no país ou fora dele, praticar todos os actos legalmente exigidos.

ARTIGO OITAVO

(Obrigações da sociedade)

Um) A sociedade é obrigada:

- a) Pela assinatura do sócio Gustav Radloff Van Veyerem;
- b) Pela assinatura de procuradores, especialmente, constituídos nos termos e limites específicos do mandato.

Dois) Para actos de mero expediente, será bastante, para além da assinatura de qualquer dos gerentes, qualquer empregado devidamente autorizado.

Três) Os gerentes e os procuradores não podem obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos aos negócios da sociedade, tais como letras, fianças, avales e outros títulos similares, sob pena de indemnizar a sociedade no dobro do valor da responsabilidade assumida, sendo consideradas nulas e de nenhum efeito tais responsabilidades

ARTIGO NONO

(Delegação de poderes)

Os gerentes poderão delegar os seus poderes, total ou parcialmente, em pessoas estranhas à sociedade, mediante procuração passada para

tal efeito, estabelecendo limites e condições de competências delegadas, ou a constituir mandatários nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por ano, na sede da sociedade ou noutra local, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício e, para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e, extraordinariamente, sempre que mostrar necessário.

Dois) A convocação da assembleia geral far-se-á por carta registada com aviso de recepção dirigida aos sócios, que futuramente integrem a sociedade, e com antecedência mínima de trinta dias.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Balanço e contas)

O balanço e contas reportar-se-ão a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Distribuição de lucros)

Um) Os lucros, depois de constituídos o fundo de reserva legal terão a seguinte distribuição:

- a) Dividendos aos sócios na proporção de quotas;
- b) Constituição de reservas para fins específicos, de acordo com a deliberação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Casos omissos)

Em todo o omissão, regularão as disposições legais em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Cartório Notarial da Matola, dois de Julho de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

1908, Restaurante Costa de Sol, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de oito de Maio de dois mil e treze, da sociedade 1908, Restaurante Costa de Sol, Limitada, matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais, deliberam sobre: a alteração do nome da sociedade e trespasse de mobiliário para uma nova sociedade com a designação de 1908 Restaurante, Limitada.

Em consequência fica alterado o seguinte nome 1908, Restaurante Costa de Sol, Limitada, passando o mesmo a ter a seguinte denominação: 1908 Restaurante, Limitada.

Maputo, dois de Julho de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

Goldfarma Mozambique, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezasseis de Abril de dois mil e treze, exarada a folhas nove à dezanove do livro de notas para escrituras diversas número trezentos e dez traço D, do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante mim, Sérgio João Soares Pinto, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N.1 e notário em exercício no referido cartório, foi constituída uma sociedade, que se regerá à seguinte redacção:

CAPÍTULO I

Da denominação, forma, sede, objecto e duração

ARTIGO PRIMEIRO

(Forma e denominação)

A sociedade adopta a forma de sociedade anónima e a denominação de Goldfarma Mozambique, S.A.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sede da sociedade é na Avenida Vinte e Quatro de Julho, número três mil quinhentos quarenta e nove, terceiro andar, direito, em Maputo.

Dois) O Conselho de Administração poderá, a todo o tempo, deliberar que a sede da sociedade seja transferida para qualquer outro local em Moçambique.

Três) Por deliberação do Conselho de Administração poderão ser criadas e extintas, em Moçambique ou no estrangeiro, filiais, sucursais, delegações, escritórios de representação, agências ou outras formas de representação social.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) O objecto social da sociedade consiste no exercício das seguintes actividades:

- a) Fabrico e comercialização de produtos farmacêuticos, incluindo o exercício da actividade de importação e exportação desses produtos e das respectivas mercadorias;
- b) Registo de produtos farmacêuticos junto das entidades competentes;
- c) Gestão de participações sociais em outras sociedades dentro e fora do território nacional;
- d) A prestação de serviços conexos, ou outras actividades acessórias, ou necessárias à concretização do seu objecto.

Dois) Por deliberação do Conselho de Administração, a sociedade poderá adquirir participações maioritárias ou minoritárias,

no capital de outras sociedades nacionais ou estrangeiras, independentemente do ramo de actividade.

Três) A sociedade pode explorar qualquer outro ramo de comércio, ou indústria com exportação e importação permitido por lei, que a Assembleia Geral decida e, para o qual obtenha as necessárias autorizações.

ARTIGO QUARTO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data da sua constituição.

CAPÍTULO II

Do capital social, acções, prestações suplementares e acessórias, suprimentos

ARTIGO QUINTO

(Capital social, aumento e redução)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de cinco milhões de meticais, e está dividido e representado por duzentas e cinquenta mil acções, cada uma com o valor nominal de vinte meticais.

Dois) O capital social da sociedade pode ser aumentado ou reduzido, mediante deliberação da Assembleia Geral, aprovada por uma maioria de accionistas que representem, pelo menos, setenta e cinco por cento das acções com direito de voto, a qual fixa entre outros aspectos, a modalidade e o montante do referido aumento, assim como, os termos da sua subscrição e os prazos de realização de novas participações de capital do mesmo decorrente.

Três) Excepto, se de outro modo, for deliberado pela assembleia geral, os accionistas terão direito de preferência na subscrição de novas acções em cada aumento de capital.

ARTIGO SEXTO

(Acções)

Um) As acções podem ser nominativas ou ao portador, sendo reciprocamente, convertíveis a pedido dos interessados, correndo os encargos resultantes dessa conversão por conta do accionista requerente.

Dois) As acções podem ser representadas por títulos de dez, cem, mil múltiplos de mil até dez mil acções.

Três) Os títulos provisórios ou definitivos, representativos das acções, contêm a assinatura de dois administradores, sendo um deles obrigatoriamente o Presidente do Conselho de Administração, que podem ser apostas por chancela ou por outro meio de impressão e, são a todo o tempo substituíveis por agrupamentos de divisão.

Quatro) A sociedade pode adquirir acções próprias, dentro dos limites da lei.

Cinco) As acções são divididas em Séries: A e B, designadamente:

- a) As acções da Série A pertencem aos accionistas fundadores da sociedade, sendo livremente transmissíveis entre si e gozam do direito de preferência na aquisição de acções em caso de aumento de capital;
- b) As acções da Série B resultam da transmissão das acções da Série A, salvo se forem transmitidas a favor de portadores da Série A.

ARTIGO SÉTIMO

(Emissão de obrigações)

Um) Mediante deliberação da Assembleia Geral, aprovada por uma maioria de accionistas que representem, pelo menos, setenta e cinco por cento das acções com direito de voto, a sociedade poderá emitir, nos mercados interno e externo, obrigações ou qualquer outro tipo de título de dívida, legalmente, permitido em diferentes séries e classes, incluindo obrigações convertíveis em acções e obrigações com direito de subscrição de acções.

Dois) Os accionistas terão direito de preferência na proporção das respectivas participações de capital, relativamente, à subscrição de quaisquer obrigações convertíveis em acções ou com direito de subscrição de acções, cuja emissão tenha sido deliberada pela Assembleia Geral.

ARTIGO OITAVO

(Transmissibilidade das acções)

Um) A transmissão de acções está sujeita ao consentimento prévio da sociedade, o qual deverá ser prestado mediante deliberação da Assembleia Geral. Adicionalmente, nenhum accionista poderá transmitir as suas acções a terceiros sem proporcionar aos outros accionistas o eventual exercício do seu direito de preferência previsto nos números seguintes.

Dois) Excepto, se de outro modo, deliberado pela Assembleia Geral, qualquer transmissão realizada por um accionista deverá, obrigatoriamente, abranger a totalidade das acções por si detidas.

Três) Excepto, se de outro modo, deliberado pela Assembleia Geral, qualquer transmissão de acções deverá, obrigatoriamente, ser acompanhada de transmissão a favor do adquirente das acções, da totalidade dos créditos, presentes ou futuros, certos ou por liquidar, que o transmitente detenha sobre a sociedade.

Quatro) Qualquer accionista que pretenda transmitir as suas acções, (o vendedor) deverá comunicar ao presidente do conselho de administração, por carta dirigida ao mesmo, (a notificação de venda), os elementos da transacção proposta, nomeadamente, o nome

do pretensu adquirente, o número de acções que o accionista se propõe transmitir, (as acções a vender), o respectivo preço por acção e divisa em que tal preço será pago e, se aplicável, o valor dos créditos a transmitir, bem como, uma cópia da proposta de compra apresentada pelo pretensu adquirente.

Cinco) No prazo de quinze dias a contar da recepção de uma notificação de venda, o presidente do Conselho de Administração deverá enviar cópia da mesma aos outros accionistas. Qualquer accionista terá o direito de adquirir as acções a vender, em termos e condições iguais aos especificados na notificação de venda, desde que:

- a) O exercício de tal direito de preferência fique dependente desses outros accionistas adquirirem a totalidade das acções a vender;
- b) Se mais do que um accionista pretender exercer o direito de preferência, as acções a vender serão rateadas entre os accionistas na proporção das acções que então possuem na sociedade.

Seis) No prazo de trinta dias após a recepção de cópia da notificação de venda, os accionistas que pretendam exercer o seu direito de preferência, deverão comunicar a sua intenção por escrito ao Presidente do Conselho de Administração.

Sete) Expirado o prazo referido no número anterior, o presidente do conselho de administração deverá, imediatamente, informar o vendedor por escrito da identidade dos accionistas, que pretendem exercer o direito de preferência. A transmissão de acções deverá ser concluída no prazo de trinta dias após a referida informação ao vendedor. Caso nenhum accionista pretenda exercer o seu direito de preferência, o Presidente do Conselho de Administração dará conhecimento de tal facto por escrito ao vendedor.

Oito) Caso nenhum accionista pretenda exercer o seu direito de preferência, o Presidente do Conselho de Administração deverá, imediatamente, informar o presidente da Assembleia Geral de tal facto, para que este, convoque uma assembleia geral que deliberará sobre a autorização da transmissão. Caso o consentimento seja prestado, ou na hipótese de a assembleia geral não se realizar no prazo de trinta dias, após o vendedor ter sido informado de que nenhum accionista pretende exercer o seu direito de preferência, o vendedor terá o direito de transmitir as acções a vender nos precisos termos e condições indicados na notificação de venda, desde que tal transmissão se efectue no prazo de sessenta dias contados da data em que o consentimento foi prestado, ou do fim do referido prazo de trinta dias para a realização da Assembleia Geral.

Nove) Se recusar o consentimento à transmissão de acções, a sociedade deverá

adquirir as acções a vender nos precisos termos e condições especificados na notificação de venda, ou fazer com que as mesmas sejam adquiridas nas mesmas condições por um accionista ou por um terceiro.

Dez) Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, qualquer accionista poderá, livremente, transmitir no todo ou em parte as suas acções a uma afiliada ou a outro sócio da sociedade. Neste caso, o transmissor deverá notificar o Presidente do Conselho de Administração no prazo de trinta dias após a efectivação da transmissão.

Onze) Para os efeitos deste artigo, um a afiliada, significa uma sociedade ou qualquer outra entidade:

- a) Na qual um dos sócios da sociedade detenha, directa ou indirectamente, a maioria absoluta dos votos na assembleia geral de sócios ou órgão equivalente, ou seja titular de mais de cinquenta por cento dos direitos que conferem o poder de direcção nessa sociedade ou entidade, ou, ainda que, detenha direitos de direcção e controlo sobre essa sociedade ou entidade;
- b) Que detenha, directa ou indirectamente, a maioria absoluta de votos na assembleia geral de sócios ou órgão equivalente de qualquer dos sócios da sociedade, ou que detenha o poder de direcção e controlo sobre quaisquer destas; ou
- c) Na qual, a maioria absoluta de votos na respectiva assembleia geral de sócios ou órgão equivalente, ou os direitos que conferem o poder de direcção sobre a sociedade, ou entidade, sejam, directa ou indirectamente, detidos por uma sociedade, ou qualquer outra entidade que detenha, directa ou indirectamente, a maioria absoluta dos votos na assembleia geral de sócios, ou órgão equivalente de um dos sócios da sociedade, ou que detenha direito de direcção ou controlo sobre qualquer destas.

Doze) As limitações à transmissão de acções previstas neste artigo serão transcritas para os certificados de acções, sob pena de serem impossíveis aos terceiros adquirentes de boa-fé.

Treze) O direito de preferência previsto no presente artigo tem eficácia real.

ARTIGO NONO

(Ónus ou encargos sobre as acções)

Um) Os accionistas não poderão constituir ónus, ou encargos sobre as acções de que sejam titulares sem o prévio consentimento da sociedade.

Dois) Por forma a obter o consentimento da sociedade, o accionista que pretenda constituir ónus, ou encargos sobre as suas acções, deverá notificar o Presidente do Conselho de Administração, através de carta registada com aviso de recepção, indicando as condições em que pretende constituir o ónus ou encargo.

Três) O presidente do Conselho de Administração, no prazo de cinco dias, após a recepção da carta referida no número anterior, transmitirá ao Presidente da Assembleia Geral o conteúdo da referida carta, para que este, proceda à convocação de uma Assembleia Geral para deliberar sobre o referido consentimento.

Quatro) O Presidente da Assembleia Geral, deverá convocar a assembleia geral prevista no número anterior, para que esta, tenha lugar no prazo de trinta dias contados da data de recepção da comunicação do Presidente do Conselho de Administração.

ARTIGO DÉCIMO

(Amortização de acções)

Um) A sociedade poderá amortizar, total ou parcialmente, as acções de um accionista quando:

- a) O accionista tenha vendido as suas acções em violação do disposto no artigo oito, ou criado ónus ou encargos sobre as mesmas em violação do disposto no artigo nono;
- b) As acções tiverem sido judicialmente penhoradas, ou objecto de qualquer acto judicial, ou administrativo de efeito semelhante;
- c) O accionista tiver sido declarado insolvente, interdito ou incapaz de gerir os seus negócios;
- d) O accionista tiver incumprido alguma deliberação da assembleia geral aprovada nos termos dos presentes estatutos.

Dois) A contrapartida da amortização das acções será igual ao seu valor contabilístico, baseado no balanço mais recente aprovado pela Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Prestações suplementares, acessórias e suprimentos)

Um) São permitidas prestações suplementares, ou prestações acessórias de capital.

Dois) A prestação de suprimentos depende da deliberação da assembleia geral, que fixa as condições de sua celebração.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Órgãos sociais)

São órgãos sociais da sociedade, a Assembleia Geral, o Conselho de Administração e o Fiscal Único.

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Composição da assembleia geral)

Um) A Assembleia Geral é composta por todos os accionistas com direito de voto.

Dois) Apenas os accionistas que detenham acções que representem, no mínimo, dez por cento do capital da sociedade, poderão votar nas reuniões da assembleia geral. Os accionistas sem direito de voto, não poderão assistir às reuniões da Assembleia Geral da sociedade.

Três) Os accionistas que não possuam a percentagem mínima de acções exigida nos termos do número anterior, podem agrupar-se de forma a completá-lo, devendo nesse caso, fazer-se representar por um deles, cuja identidade é indicada em carta dirigida ao presidente da mesa da Assembleia Geral, com a assinatura reconhecida notarialmente de todos os representados.

Quatro) Os titulares de obrigações, não poderão assistir às reuniões da assembleia geral.

Cinco) As reuniões da Assembleia Geral serão conduzidas por uma mesa composta por um Presidente e por um secretário, os quais se manterão nos seus cargos até que a estes renunciem, ou até que a assembleia geral delibere destituí-los.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Reuniões e deliberações)

Um) A Assembleia Geral reúne-se, ordinariamente, pelo menos uma vez por ano, nos primeiros três meses, depois de findo o exercício do ano anterior e, extraordinariamente, sempre que tal se mostre necessário. As reuniões terão lugar na sede da sociedade em Maputo, salvo quando todos os accionistas acordarem na escolha de outro local.

Dois) As reuniões da Assembleia Geral, deverão ser convocadas por meio de carta registada com aviso de recepção enviada, com uma antecedência mínima de trinta dias em relação à data da reunião, para as moradas previamente indicadas pelos accionistas para o efeito.

Três) O Conselho de Administração, o Fiscal Único, ou qualquer accionista ou grupo de accionistas que possuam acções correspondentes a mais de setenta e cinco por cento do capital social, podem requerer a convocação de uma assembleia geral extraordinária. Da convocatória deverá constar a respectiva ordem do dia.

Quatro) As reuniões da Assembleia Geral, podem ter lugar sem que tenha havido convocação, desde que, todos os accionistas com direito de voto estejam presentes ou representados, tenham dado o seu consentimento para a realização da reunião e, tenham acordado em deliberar sobre determinada matéria.

Cinco) A Assembleia Geral só delibera, validamente, se estiverem presentes ou representados accionistas que detenham acções correspondentes a, pelo menos, setenta e cinco por cento das acções com direito de voto. Qualquer accionista que esteja impedido de comparecer a uma reunião poderá fazer-se representar por outra pessoa, munida de carta endereçada ao presidente da Assembleia Geral, a identificar o accionista representado e o objecto dos poderes conferidos.

Seis) A Assembleia Geral delibera por maioria simples dos votos expressos pelos accionistas presentes ou representados, sem prejuízo das maiorias qualificadas que sejam exigidas por lei ou por estes estatutos.

Sete) Haverá dispensa de reunião da Assembleia Geral, se todos os accionistas com direito de voto manifestarem por escrito:

- a) O seu consentimento em que a Assembleia Geral delibere por escrito, e;
- b) A sua concordância quanto ao conteúdo da deliberação em causa.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Poderes da assembleia geral)

Um) A Assembleia Geral delibera sobre os assuntos que lhe estejam, exclusivamente, reservados pela lei ou por estes estatutos, nomeadamente:

- a) Alteração dos estatutos da sociedade, incluindo a fusão, cisão, transformação ou dissolução da sociedade;
- b) Aprovação do balanço de contas;
- c) Eleição e substituição dos membros da mesa da Assembleia Geral, do Conselho de Administração e do Fiscal Único;
- d) Prestação de suprimentos;
- e) Aquisição de participações sociais noutras sociedades comerciais;
- f) Aumento e/ou redução do capital social da sociedade;
- g) Alienação e oneração de imóveis;
- h) Nomeação de uma sociedade de auditores externos, se e quando for necessário, e;
- i) Distribuição de dividendos.

SECÇÃO II

Do conselho de administração

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Composição)

Um) A sociedade é administrada e representada por um Conselho de Administração, composto por um número mínimo de três e máximo de sete administradores, que podem ser ou não accionistas, um dos quais exercerá as funções de presidente.

Dois) A Assembleia Geral designa, de entre os membros do Conselho de Administração, o seu presidente, o qual tem voto de qualidade.

Três) O número de administradores que em cada momento deve compor o Conselho de Administração e a duração do respectivo mandato será definido pela Assembleia Geral, devendo sempre ser um número ímpar.

Quatro) Os administradores mantêm-se nos seus cargos, até que a estes renunciem, ou até que a Assembleia Geral delibere destituí-los.

Cinco) Compete à Assembleia Geral definir a modalidade e o montante da caução que deve ser prestada por cada um dos administradores, ou se assim o entender, dispensá-los de tal prestação.

Seis) É permitida a representação entre os administradores para participar nas reuniões, mediante simples carta dirigida ao presidente, que não pode ser utilizada mais do que uma vez.

Sete) O Conselho de Administração pode constituir mandatários, ou procuradores da sociedade, fixando os limites dos respectivos poderes.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Poderes)

Um) O Conselho de Administração terá todos os poderes para gerir a sociedade e prosseguir o seu objecto social, excepto aqueles poderes e competências que a lei, ou estes estatutos atribuam em exclusivo à Assembleia Geral.

Dois) Compete, em especial, ao Conselho de Administração:

- a) Elaboração do relatório anual da sociedade, o balanço e contas, bem como, a proposta de aplicação dos resultados de cada exercício a submeter à apreciação da Assembleia Geral;
- b) Execução e cumprimento das deliberações da Assembleia Geral;
- c) Representação da sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente, podendo confessar, desistir ou transigir em processos;
- d) Delegação dos poderes que entender necessário.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Reuniões e deliberações)

Um) O Conselho de Administração reunirá sempre que necessário. As reuniões do Conselho de Administração serão realizadas na sede da sociedade em Maputo, excepto se os administradores decidirem reunir noutra local.

Dois) As reuniões do Conselho de Administração serão convocadas por dois administradores, por carta, correio electrónico ou via telecópia, com uma antecedência de, pelo menos, quinze dias, relativamente, à data agendada para a sua realização. As reuniões do

Conselho de Administração podem realizar-se sem convocação prévia, desde que, no momento da votação todos os administradores estejam presentes, ou representados nos termos estabelecidos nos presentes estatutos, ou na lei aplicável. Cada aviso convocatório para uma reunião do conselho de administração deve conter a data, hora, lugar e a ordem do dia da reunião.

Três) O Conselho de Administração pode, validamente, deliberar quando, pelo menos, o presidente e um administrador estejam presentes. Se o presidente e um administrador não estiverem presentes na data da reunião, esta, poderá ter lugar no dia seguinte e deliberar validamente desde que estejam presentes quaisquer dois administradores. Caso não exista quórum no dia da reunião ou no dia seguinte, a reunião deverá ser cancelada.

Quatro) As deliberações do Conselho de Administração são aprovadas por maioria simples.

Cinco) Será lavrada uma acta de cada reunião, incluindo a ordem de trabalhos e uma descrição sumária das discussões, as deliberações adoptadas, os resultados da votação e outros factos relevantes que mereçam ser registados. A acta será assinada pelos

membros do Conselho de Administração que tenham estado presentes. Os membros do conselho de administração que não tenham estado presentes na reunião, deverão assinar a acta confirmando que procederam à sua leitura e a aprovaram.

ARTIGO DEMO NONO

(Deveres do presidente do conselho de administração)

Um) Para além de outras competências que lhe sejam atribuídas pela lei e por estes estatutos, o Presidente do Conselho de Administração terá as seguintes responsabilidades:

- a) Presidir às reuniões, conduzir os trabalhos e assegurar a discussão ordeira e a votação dos pontos da ordem de trabalhos;
- b) Assegurar que toda a informação, estatutariamente, exigida é prontamente fornecida a todos os membros do conselho;
- c) Em geral, coordenar as actividades do conselho e assegurar o respectivo funcionamento, e;
- d) Assegurar que sejam lavradas actas das reuniões do conselho e que as mesmas sejam transcritas no respectivo livro.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Direcção executiva)

Um) Por deliberação do Conselho de Administração poderá ser designado um director geral responsável pela gestão corrente da sociedade, devendo a designação fixar os poderes que lhe serão conferidos.

Dois) O director-geral terá as seguintes responsabilidades:

- a) Preparar, negociar e assinar acordos dentro dos limites fixados pelo Conselho de Administração;
- b) Gerir os assuntos comerciais e financeiros da sociedade, bem como, as suas participações sociais noutras sociedades;
- c) Contratar, demitir ou exercer outros poderes disciplinares em relação aos empregados, prestadores de serviços e colaboradores da sociedade;
- d) Abrir e encerrar contas bancárias;
- e) Representar a sociedade em juízo e fora dele, tanto activa como passivamente, com poderes para instaurar acções, delas desistir, confessar ou transigir; e;
- f) Preparar um relatório mensal das actividades da sociedade, o qual deverá incluir, entre outros elementos necessários, indicadores de resultados, e submetê-lo ao Conselho de Administração.

Dois) Poderá ser definida uma remuneração para o director-geral, conforme vier a ser deliberado pelo Conselho de Administração.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Direitos dos administradores)

Os administradores executivos poderão ter direito a uma remuneração mensal, e os administradores não executivos poderão ter direito a senha de presença, conforme vier a ser deliberado pela Assembleia Geral.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Forma de obrigar)

Um) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura do Presidente do Conselho de Administração;
- b) Pela assinatura do director-geral, no âmbito dos poderes que lhe vierem a ser conferidos pelo Conselho de Administração;
- c) Pela assinatura de quaisquer dois administradores;
- d) Pela assinatura de um ou mais procuradores, nos precisos termos dos respectivos instrumentos de mandato.

SECÇÃO III

Do fiscal único

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Composição)

O fiscal único é eleito pela assembleia geral por um período de um ano, podendo ser reeleito.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Poderes)

Para além dos poderes conferidos por lei, o Fiscal Único terá o direito de levar ao conhecimento do Conselho de Administração, ou da Assembleia Geral qualquer assunto que deve ser ponderado e dar o seu parecer em qualquer matéria que seja da sua competência.

CAPÍTULO V

Do exercício

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Exercício)

O exercício anual da sociedade corresponde ao ano civil.

CAPÍTULO VI

Da dissolução e liquidação

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Dissolução)

Um) A sociedade dissolve-se:

- a) Nos casos previstos na lei, ou
- b) Por deliberação unânime da assembleia geral.

Dois) Os accionistas executarão e diligenciarão para que sejam executados todos os actos exigidos pela lei, para efectuar a dissolução da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Liquidação)

Um) A liquidação será extra-judicial, conforme seja deliberado pela Assembleia Geral.

Dois) A sociedade poderá ser, imediatamente, liquidada mediante a transferência de todos os seus bens, direitos e obrigações a favor de qualquer accionista, desde que, devidamente autorizado pela Assembleia Geral e obtido acordo escrito de todos os credores.

Três) Se a sociedade não for, imediatamente, liquidada nos termos do número anterior, e sem prejuízo de outras disposições legais imperativas, todas as dívidas e responsabilidades da sociedade, incluindo, sem restrições, todas as despesas incorridas com a liquidação e quaisquer empréstimos vencidos, serão pagas, ou reembolsadas antes que possam ser transferidos quaisquer fundos aos accionistas.

Quatro) A Assembleia Geral pode deliberar, por unanimidade, que os bens remanescentes sejam distribuídos em espécie pelos accionistas.

CAPÍTULO VII

Das disposições finais

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Contas bancárias)

Um) A sociedade deve abrir e manter, em seu nome, uma ou mais contas separadas para todos

os fundos da sociedade, num ou mais bancos, conforme seja periodicamente determinado pelo Conselho de Administração.

Dois) A sociedade não pode misturar fundos de quaisquer outras pessoas com os seus. A sociedade deve depositar nas suas contas bancárias todos os seus fundos, receitas brutas de operações, contribuições de capital, adiantamentos e recursos de empréstimos. Todas as despesas da sociedade, reembolsos de empréstimos e distribuição de dividendos aos accionistas, devem ser pagos através das contas bancárias da sociedade.

Três) Nenhum pagamento poderá ser feito a partir das contas bancárias da sociedade, sem autorização e/ou assinatura das pessoas que obrigam a sociedade, nos termos do disposto no número três do artigo vigésimo oitavo.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

(Distribuição de dividendos)

Os dividendos serão pagos nos termos que vierem a ser determinados pela assembleia geral.

ARTIGO TRIGÉSIMO

(Omissões)

Os casos omissos, serão supridos pelas disposições constates no Código Comercial e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Maputo, dezanove de Junho de dois mil e treze. — A Técnica, *Ilegível*.

FMS Moçambique Arquitectura e Engenharia, Limitada

ADENDA

Por ter estado omissos no suplemento do *Boletim da República*, n.º 51, de vinte e seis de Junho de 2013, nos artigos quinto (Capital social), décimo nono (competências da administração), um ponto um e um ponto dois, vigésimo (vinculação da sociedade) e vigésimo oitavo (membros da administração), onde se lê «Rui Miguel Flaspöer Barreto» deve ler-se «Rui Miguel Flaspöehler Barreto».

Maputo, três de Julho de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

Avanço Tek, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de vinte e oito de Maio de dois mil e treze da sociedade Avanço Tek, Limitada, matriculada sob NUEL 100278715, deliberou a cessão de quotas na totalidade, no valor de

vinte mil meticais, que os sócios Robert John Seiler e Valerie Seiler possuem, ao sócio Nuno Cardoso Darsan.

Em consequência directa, fica alterada a redacção do artigo quinto do pacto social, que passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO QUINTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, e corresponde à uma única quota, pertencente ao sócio Nuno Cardoso Darsan.

Maputo, três de Julho de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

Advocacia, Consultoria e Serviços, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de vinte de Junho de dois mil e treze da sociedade por quotas, Advocacia, Consultoria e Serviços, Limitada, matriculada sob o NUEL 16533, os sócios, nomeadamente, Filipe Sebastião Sitei e Perdígão Rungo Jordão, deliberaram, favoravelmente, a divisão e cessão da quota detida pelo sócio Filipe Sebastião Sitei na sociedade, na percentagem de três por cento, a favor da sócia Cíntia Amanda Baulane, reservando a outra parte, correspondente a setenta por cento para si, e a divisão e cessão da quota detida pelo sócio Perdígão Rungo Jordão na sociedade na percentagem de dois por cento, a favor da sócia Cíntia Amanda Baulane, reservando a outra parte, correspondente a trinta e cinco por cento para si.

Em consequência, fica alterada a redacção dos estatutos no seu artigo quarto, passando a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, subscrito e realizado em dinheiro, é de trezentos mil meticais, correspondente a soma de três quotas desiguais, assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de cento e oitenta mil meticais, correspondente a sessenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Filipe Sebastião Sitei;
- b) Uma quota nominal no valor de cento e cinco mil meticais, correspondente a trinta e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Perdígão Rungo Jordão.

- c) Uma quota no valor nominal de quinze mil meticais, correspondente a cinco por cento do capital social, pertencente à sócia Cíntia Amanda Baulane.

Maputo, vinte e oito de Junho de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

Pedra para Fundação, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta datada de vinte e nove de Novembro de dois mil e doze, procedeu-se na sociedade em epígrafe, a divisão, cessão de quotas, entrada do novo sócio e alteração parcial do pacto social, em que a sócia Hilary Anne Scottker cedeu a totalidade da sua quota e o sócio Gary Probart Nel dividiu a sua quota e cedeu parte dela a favor de Nelson Nataniel Zandamela pelo seu valor nominal, que as unifica, passando a deter uma quota única no valor nominal de dez mil e duzentos meticais e, entra para a sociedade como novo sócio.

Quem em consequência da cessão de quotas operadas, é alterado o artigo quarto dos estatutos da Pedra para Fundação, Limitada, que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, distribuídos em duas quotas desiguais, sendo uma com valor nominal de dez mil e duzentos meticais, representativa de cinquenta e um por cento do capital social, pertencente a Nelson Nataniel Zandamela, e outra com valor nominal de nove mil e oitocentos meticais, representativa de quarenta e nove por cento do capital, pertencente a Gary Probart Nel.

Que o tudo, o mais não alterado continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, três de Junho de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

Trading Nacional, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de vinte e cinco de Abril de dois

mil e treze, da sociedade Trading Nacional, Limitada, matriculada sob NUEL 100274264, foi deliberado o aumento do capital social da sociedade e, conseqüentemente, a alteração do artigo quarto do contrato de constituição.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, é fixado em cem mil meticais, representados por duas quotas, integralmente, subscritas pelos sócios nas seguintes proporções:

- a) CNC Trading DMCC, noventa e cinco mil meticais, correspondentes a noventa e cinco por cento do capital social; e
- b) Ihab Nabeel Wajeeh Bustami, cinco mil meticais, correspondentes a cinco por cento do capital social.

Maputo, vinte e cinco de Abril de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.



Paindane Light House Reef, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta da assembleia geral extraordinária, de cessão parcial de quota, entrada de novos sócios e alteração do pacto social, realizada no dia sete de Abril de dois mil e treze na sede da mesma, matriculada nos livros do Registo de Entidades Legais sob o número seiscentos quarenta e três, a folhas vinte e cinco verso do livro c traço quatro, onde os sócios deliberaram por unanimidade que o sócio Michael Andries Van Wyk, detentor de sessenta e nove virgula nove por cento, do capital social dividir e ceder parcialmente um virgula três por cento da sua quota a favor dos sócios Georg Frederick Lindeque, Paul Phillipus Du Toit, Cecil Bodenstein, Hendrik Herman Wolf, Roberto Berti, Wilhelmienna Roettgers-Schulte, Jacobus Johannes Swart, Jacobus Nicholaas Human, Deon Jacobus Vermeulen, Pieter Naude Henning, Jan Louis Venter, Stephen Kenneth, Stefanie Johanna Wille, de nacionalidade sul africana e residente na África do Sul, reservando para si quarenta e seis virgula sete por cento, na mesma acta foi deliberado que o remanescente da quota de cedente seja dividida e ceder, parcialmente, oito por cento a favor dos sócios Jacobus Johannes Swart, Cornel Van Der Merwe, casados e residentes na África do Sul e, outra parte de quatro por cento a favor dos sócios Louis Jacobus Van Den Berg, Rowen Kevin Forte, Barend Jacobus Vorster, casados e residentes na África do Sul e Margaret –Ann Roestorf, solteira, e residente na África do Sul,

o cedente reserva para si dezasseis por cento do capital social, tendo os sócios unificado as suas quotas alterando deste modo o pacto social.

Na mesma, acta foi deliberado por unanimidade a alteração do artigo décimo do pacto social.

Por conseguinte os artigos quinto e décimo do pacto social ficam alterados e passam a ter nova redacção seguinte:

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro é de vinte mil de meticais, correspondente à soma de dezanove quotas assim distribuídas:

- a) Michael Andries Van Wyk, com uma quota no valor nominal de três mil e duzentos meticais, correspondente a dezasseis por cento do capital social;
- b) Georg Frederick Lindeque, com uma quota no valor nominal de mil seiscentos meticais, correspondente a oito por cento do capital social;
- c) Cornel Van Der Merwe, com uma quota no valor nominal de mil seiscentos meticais, correspondente a oito por cento do capital social;
- d) Jacobus Johannes Swart, com uma quota no valor nominal de mil seiscentos meticais, correspondente a oito por cento do capital social;
- e) Paul Phillipus Du Toit, com uma quota no valor nominal de oitocentos meticais, correspondente a quatro por cento do capital social;
- f) Cecil Bodenstein, com uma quota no valor nominal de oitocentos meticais, correspondente a quatro por cento do capital social;
- g) Hendrik Herman Wolf, com uma quota no valor nominal de oitocentos meticais, correspondente a quatro por cento do capital social;
- h) Roberto Berti, com uma quota no valor nominal de oitocentos meticais, correspondente a quatro por cento do capital social;
- i) Wilhelmienna Roettgers-Schulte, com uma quota no valor nominal de oitocentos meticais, correspondente a quatro por cento do capital social;
- j) Jacobus Nicholaas Human, com uma quota no valor nominal de oitocentos meticais, correspondente a quatro por cento do capital social;

- k) Deon Jacobus Vermeulen, com uma quota no valor nominal de oitocentos meticais, correspondente a quatro por cento do capital social;
- l) Pieter Naude Henning, com uma quota no valor nominal de oitocentos meticais, correspondente a quatro por cento do capital social;
- m) Jan Louis Venter, com uma quota no valor nominal de oitocentos meticais, correspondente a quatro por cento do capital social;
- n) Stefanie Johanna Wille, com uma quota no valor nominal de oitocentos meticais, correspondente a quatro por cento do capital social;
- o) Stephen Kenneth Smit, com uma quota no valor nominal de oitocentos meticais, correspondente a quatro por cento do capital social;
- p) Louis Jacobus Van Den Berg, com uma quota no valor nominal de oitocentos meticais, correspondente a quatro por cento do capital social;
- q) Rowen Kevin Forte, com uma quota no valor nominal de oitocentos meticais, correspondente a quatro por cento do capital social;
- r) Margaret – Ann Roestorf, com uma quota no valor nominal de oitocentos meticais, correspondente a quatro por cento do capital social;
- s) Barend Jacobus Vorster, com uma quota no valor nominal de oitocentos meticais, correspondente a quatro por cento do capital social.

ARTIGO DÉCIMO

Administração e gerência da sociedade

Um) A administração e gerência da sociedade, e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, abertura de contas bancárias e sua movimentação, contactos de financiamento e outras formalidades necessárias para o desenvolvimento da sociedade, serão exercidas pelo sócio Rowen Kevin Forte, com dispensa de caução, podendo para o efeito, delegar seus representantes

Que em tudo o que não foi alterado, continuam a vigorar conforme os estatutos da constituição.

Está conforme.

Inhambane, vinte de Junho de dois mil e treze. — O Ajudante, *Ilegível*.

Pennefather Property, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de doze de Junho de dois mil e treze, lavrada de folhas cento e vinte e seis a folhas a cento e trinta e sete, do livro de notas para escrituras diversas número trezentos e setenta e quatro, traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante, Batça Banu Amade Mussa, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado NI e notária em exercício neste cartório, foi constituída entre Great Lakes Property (Mozambique) Limitada, e Great Lakes Cotton Investments Limiaeda uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Pennefather Property, Limitada, com sede em Pemba, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação social)

Pennefather Property, Limitada, é adiante designada simplesmente por sociedade, é uma sociedade comercial por quotas, de responsabilidade limitada, criada por tempo indeterminado e que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede em Pemba, podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social onde e quando os sócios o julgarem conveniente.

Dois) Mediante simples deliberação pode a administração, transferir a sede para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto principal a prestação de serviços na área de desenvolvimento imobiliário através de desenho, concepção, gestão, manutenção de qualquer tipo de imóveis, ou empreendimentos imobiliários, incluindo mas não se limitando a:

- a) Parques de diversão, condomínios, zonas residenciais, comerciais, industriais, turísticos, de laser e recreação e restaurantes;
- b) Reabilitação, ampliação de imóveis e outras infra-estruturas;
- c) Aquisição e comercialização de imóveis, plantas e equipamentos;
- d) Arrendamento e aluguer de qualquer tipo de imóveis, instalações e equipamentos;

e) Importação e exportação de equipamentos, materiais e quaisquer outros bens relacionados com a sua actividade;

f) Quaisquer outros serviços relacionados com o objecto principal.

Dois) A sociedade poderá ainda desenvolver outras actividades, subsidiárias ou complementares ao seu objecto principal, desde que, tais actividades sejam devidamente autorizadas pelos sócios.

Três) Mediante deliberação da administração, pode a sociedade adquirir, ou gerir participações no capital de outras sociedades, independentemente, do seu objecto, ou participar em sociedades, associações industriais, grupos de sociedades ou outras formas de associação.

CAPÍTULO II

Do capital social e capitais adicionais

ARTIGO QUARTO

(Capital social e seu aumento)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de oitenta mil meticais, e corresponde à soma de duas quotas, assim distribuídas:

a) Uma quota no valor de setenta e oito mil meticais, e que representam noventa e sete virgula cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Great Lakes Property (Mozambique) Limitada;

b) Uma quota no valor de dois mil meticais, e que representam dois virgula cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Great Lakes Cotton Investments, Limitada.

Dois) Mediante deliberação dos sócios aprovada por, pelo menos, setenta por cento do capital social, pode, o capital social ser aumentado uma ou mais vezes.

Três) Mediante deliberação aprovada por todos os sócios, poderão estes, adoptar medidas que os protejam contra possíveis diluições das suas participações sociais, no caso de possíveis aumentos de capital social e por meio de subscrições adicionais dos accionistas.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares, acessórias e suprimentos)

Um) Mediante deliberação dos sócios, aprovada por maioria qualificada de três quartos do capital social, podem os sócios aprovar suprimentos nos termos e condições fixados na respectiva deliberação.

Dois) A sociedade pode exigir aos sócios prestações suplementares, ou acessórias, proporcionais às quotas mediante deliberação dos sócios, até ao limite de um valor

correspondente a um milhão de dólares norte-americanos, sujeito à deliberação dos sócios e com consentimento dos sócios;

Três) Se algum dos sócios não contribuir com as prestações suplementares, ou acessórias, os sócios poderão acordar os termos em que o outro sócio possa contribuir mas sem, contudo, haver possibilidade de amortizar a quota do sócio incapaz.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A divisão e a cessão, parcial ou total, de quotas entre sócios ou a terceiros, bem como, a constituição de quaisquer ónus, ou encargos sobre as mesmas, carece de autorização prévia da sociedade conforme deliberação dos sócios.

Dois) Sem prejuízo da autorização exigido nos termos do número anterior, gozam do direito de preferência na alienação total, ou parcial da quota a ser cedida, a sociedade e, caso esta o não exerça, os sócios, na proporção das respectivas quotas, podendo, sujeito ao prazo fixado no número quatro seguinte, exercê-lo ou renunciá-lo a qualquer momento por meio de uma simples comunicação por escrito à sociedade.

Três) O sócio que pretender alienar a sua quota deverá comunicar por escrito à sociedade com um pré aviso de quarenta e cinco dias. A comunicação deverá incluir os detalhes da alienação pretendida incluindo o projecto de contrato.

Quatro) Recebida a comunicação, a sociedade deverá, dentro de quinze dias contados a partir da data da recepção, exercer o seu direito de preferência e caso esta não exerça, comunicar aos outros sócios devendo indicar, que eles têm quarenta e cinco dias para manifestar o seu interesse em exercer, ou não o direito de preferência. Não havendo manifestação de interesse por parte da sociedade, ou qualquer, dentro desse prazo, entender-se-á que houve renúncia do direito de preferência que lhes assiste.

Cinco) Se o direito de preferência não for exercida, ou se for aceite parcialmente, e sujeito à autorização exigida ao abrigo do número um deste artigo, a quota oferecida poderá ser transferida no todo, ou na parte não aceite pelo preço nunca inferior ao preço comunicado aos sócios. Se, dentro de seis meses a contar da data da autorização, a transferência não for feita e, se o sócio ainda estiver interessado em alienar a quota, o sócio transmitente deverá cumprir novamente com o estipulado neste artigo.

Seis) O sócio que pretenda adquirir a quota, poderá fazê-lo em nome próprio, ou em nome de qualquer empresa na qual o sócio detenha uma maioria dos votos.

Sete) É nula qualquer divisão, cessão, alienação ou oneração de quotas que não observe o preceituado no números antecedentes.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização da quota)

Um) A sociedade poderá proceder à amortização de quotas, mediante deliberação dos sócios, nos seguintes casos

- a) No caso de dissolução ou falência de qualquer dos sócios que seja pessoa colectiva;
- b) Por acordo com o sócio, fixando-se no acordo o preço e as condições de pagamento;
- c) No caso do arrolamento, ou arresto da quota ordenada por um tribunal com fins de executar ou distribuir a quota;
- d) A quota será ainda amortizada no caso da exoneração por um sócio nos casos previstos nos artigos trezentos e quatro e trezentos e cinco do Código Comercial.

Dois) No caso de amortização da quota, com ou sem consentimento do sócio, a amortização será efectuada com base no último relatório financeiro confirmado por uma sociedade de auditoria contratada pela sociedade.

ARTIGO OITAVO

(Exclusão de sócios)

Um) O sócio poderá ser excluído por deliberação da assembleia geral se, tendo havido uma deliberação que aprova a alienação da sua quota, o sócio faltar com a sua obrigação.

Dois) A assembleia geral, que deliberar a exclusão de um sócio deverá deliberar também a forma de amortização das acções do sócio excluído, nos termos do número dois do artigo precedente.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais, da administração e representação da sociedade

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO NONO

(Convocação da assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunirá em sessão ordinária uma vez em cada ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos constantes da respectiva convocatória, e, em sessão extraordinária, sempre que se mostrar necessário.

Dois) Sem prejuízo do disposto no artigo dez:

- a) A assembleia geral será convocada por qualquer sócio, ou por qualquer dos administradores por si indicados com a antecedência mínima de trinta dias de calendário, que poderá

ser reduzida para vinte dias também de calendário quando se trate de reunião extraordinária;

- b) As convocatórias para as reuniões da assembleia geral deverão ser enviadas por meio de carta registada, ou fac-símile ou correio electrónico com aviso de recepção;
- c) As convocatórias deverão ser acompanhadas da ordem de trabalhos e dos documentos necessários à tomada de deliberação, quando seja esse o caso;
- d) A convocatória pode ser dispensada, desde que, todos os sócios, quer presentes, ou representados na reunião, acordar por escrito.

ARTIGO DÉCIMO

(Reuniões)

Um) Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, os sócios reunir-se-ão na sede da sociedade. Quando as circunstâncias o aconselharem, os sócios poderão reunir-se em qualquer outro local, se tal facto não prejudicar os direitos e os legítimos interesses de qualquer dos sócios.

Dois) Serão dispensadas as formalidades de convocação da assembleia geral, quando todos os sócios, presentes ou representados, concordem reunir-se sem a observação de formalidades prévias e deliberem com a maioria exigida pela lei, ou estes estatutos, ainda que as deliberações sejam tomadas fora da sede social, em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Três) Uma deliberação escrita, assinada por todos os sócios e, que tenha sido aprovada de acordo com a lei, ou com os presentes estatutos são válidas e vinculativas. As assinaturas dos sócios serão reconhecidas notarialmente, quando a deliberação foi lavrada em documento avulso, fora do livro de actas.

Quatro) As actas da assembleia geral deverão ser assinadas pelos sócios ou seus representantes ou pelo presidente e secretária ou por quem presidiu e secretariou, quando nomeados.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Representação nas assembleias gerais)

Qualquer dos sócios poderá ainda fazer-se representar na assembleia geral por outro sócio, ou qualquer terceiro, mediante comunicação escrita dirigida pela forma e com a antecedência indicadas no número anterior.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Quórum)

Um) A assembleia geral considera-se, regularmente, constituída quando estejam presentes ou devidamente representados setenta e cinco por cento do capital social, devendo

as deliberações serem tomadas por maioria simples de votos dos sócios presentes ou representados.

Dois) O quórum e votação das deliberações sobre a amortização da quota referida no artigo sétimo, será determinado sem incluir o sócio e a percentagem da quota do sócio a ser amortizado.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Deliberações)

As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples do capital social presentes ou representados, excepto nos casos em que pela lei, ou pelos presentes estatutos se exija maioria diferente.

SECÇÃO II

Da administração e representação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Administradores ou conselho de administração)

Um) A sociedade será administrada por um conselho de administração composto por, pelo menos, três administradores, nomeados pelos sócios.

Dois) Os sócios podem, a qualquer momento nomear, ou exonerar mais administradores da sociedade, quer seja, para substituir um administrador impedido, ou ainda para aumentar o número de administradores da sociedade.

Três) Os administradores são designados por períodos de quatro anos renováveis, podendo os sócios nomear ainda um administrador suplente para cada um dos administradores efectivos.

Quatro) Os administradores suplentes, quando nomeados, terão os poderes conferidos aos administradores efectivos e, entrarão em funções mediante simples notificação escrita ao director geral, de que o administrador efectivo que tenha que substituir está impedido de exercer as suas funções.

Cinco) Pessoas que não são sócias, podem ser designadas administradores da sociedade.

Seis) Excepto deliberação em contrário dos sócios, os administradores são dispensados de prestar caução para o exercício das suas funções.

Sete) Compete aos sócios aprovarem a remuneração dos administradores.

Oito) As funções de administrador cessarão se o administrador em exercício:

- a) Cessar as suas funções em virtude da aplicação da lei, ou de uma ordem de exoneração, ou desqualificação feita após sua nomeação;
- b) Resignar as suas funções através de comunicação escrita à sociedade;
- c) Se tornar insolvente ou entrar em concordata com credores;
- d) Sofrer, ou vir a sofrer de uma anomalia psíquica.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Competências)

Um) Sujeito às competências reservadas aos sócios nos termos destes estatutos e da lei, compete aos administradores, agindo isoladamente ou conjuntamente, exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente, celebrar contratos de trabalho, receber quantias, passar recibos e dar quitações, e assinar todo o expediente dirigido a quaisquer entidades públicas ou privadas.

Dois) Compete ainda aos administradores representar a sociedade em quaisquer operações bancárias, incluindo abrir, movimentar, e encerrar contas bancárias, contrair empréstimos e confessar dívidas da sociedade, bem como, praticar todos os demais actos tendentes à prossecução dos objectivos da sociedade que por lei, ou pelos presentes estatutos não estejam reservados à assembleia geral.

Três) Os administradores podem delegar poderes num ou mais dos seus pares e constituir mandatários.

ARTIGO DÉCIMO SÉXTO

(Convocação e reuniões dos administradores)

Um) A administração reunir-se-á, informalmente, sempre que necessário para os interesses da sociedade ou convocada por qualquer dos administradores.

Dois) A convocação das reuniões será feita por qualquer dos administradores, ou pelo director geral com o pré-aviso mínimo de quinze dias, por escrito, salvo se for possível reunir todos os administradores sem outras formalidades.

Três) A convocatória poderá ser entregue pessoalmente a cada administrador, ou por correio, por *fac-simile* ou correio electrónico para o respectivo endereço fornecido pelo administrador à sociedade.

Quatro) A convocatória conterá a indicação da ordem de trabalhos, data, hora e local da sessão, devendo ser acompanhada de todos os documentos necessários à tomada de deliberações, quando seja este o caso.

Cinco) As reuniões dos administradores terão lugar, em princípio, na sede da sociedade, podendo, por decisão unânime dos administradores, realizar-se em qualquer outro local dentro ou fora do território nacional.

Seis) O administrador que se encontre, temporariamente, impedido de comparecer às reuniões pode fazer-se representar por outro administrador, mediante comunicação escrita e recebida antes da reunião.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Deliberações)

Um) As deliberações dos administradores, serão tomadas por maioria de simples de votos dos administradores presentes ou representados, no caso de conselho de administração.

Dois) As deliberações dos administradores, deverão ser sempre reduzidas a escrito, em acta lavrada em livro próprio, devidamente, subscripta e assinada por todos os presentes ou representados.

Três) Uma deliberação escrita, assinada por todos os administradores presentes, ou pelos seus representantes e que tenha sido aprovada de acordo com a lei, ou com os presentes estatutos são válidas e vinculativa como deliberação aprovada em reunião devidamente convocada.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Gestão)

Um) A gestão diária da sociedade, poderá ser confiada a um director geral designado pela administração.

Dois) O director geral pautará o exercício das suas funções pelo quadro de competências, que lhe sejam determinadas pela administração, conforme o caso.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Vinculação da sociedade)

Um) A sociedade ficará obrigada:

- a) Pela assinatura conjunta de dois administradores;
- b) Pela assinatura de qualquer pessoa a quem a administração tenha delegado poderes, ou procurador especialmente constituído, nos termos e limites específicos do respectivo mandato;
- c) Pela assinatura do director-geral, em exercício nas suas funções conferidas de acordo com o número dois do artigo precedente;

Dois) Os actos de mero expediente, poderão ser assinados por um administrador, pelo director geral, ou por qualquer empregado devidamente autorizado.

Três) Em caso algum, poderão os administradores, director geral, empregado ou qualquer outra pessoa, comprometer a sociedade em actos, ou contratos estranhos ao seu objecto, designadamente, em letras e livranças de favor, fianças e abonações.

CAPÍTULO V

Das contas e aplicação de resultados

ARTIGO VIGÉSIMO

(Ano financeiro)

Um) O ano social coincide com o ano civil, ou com qualquer outro que venha a ser aprovado pelos sócios e permitido nos termos da lei.

Dois) Os relatórios financeiros deverão ser aprovados pelos administradores da sociedade, e submetidos à apreciação dos sócios para a sua aprovação em assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Destino dos lucros)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem, legalmente, estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior, a parte restante dos lucros terá a aplicação que for determinada pelos sócios.

Três) Sobre os dividendos, não incidirão quaisquer juros contra a sociedade.

CAPÍTULO VI

Das disposições diversas

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Dissolução da sociedade)

Um) A sociedade dissolve-se por deliberação dos sócios, tomadas por maioria qualificada de setenta por cento do capital social e em assembleia geral.

Dois) Serão liquidatários os administradores em exercício à data da dissolução, salvo deliberação em contrário dos sócios.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Omissões)

Em tudo quanto fica omissis, regularão as disposições do Código Comercial e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Maputo, catorze de Junho de dois mil e treze. — O Ajudante, *Ilegível*.

Diagnostek, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de vinte e quatro de Junho de dois mil e treze, lavrada de folhas cinquenta a folhas sessenta do livro de notas para escrituras diversas número trezentos sessenta e seis traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Batça Banu Amade Mussa, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício neste cartório, foi constituída, entre Distrifarma, Limitada e José Pedro Albuquerque Teixeira de Abreu Pestana, uma sociedade por quota de responsabilidade Limitada, denominada Diagnostek, Limitada, tem a sua sede na Avenida Vladimir Lenine, número mil quatrocentos oitenta e três, Rés-do-chão, nesta

cidade de Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, forma, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Forma e denominação)

A sociedade adopta a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, e a denominação Diagnostek, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede e representações)

Um) A sede da sociedade é em Maputo, na Avenida Vladimir Lenine, mil, quatrocentos oitenta e três, Rua C, cidade de Maputo.

Dois) A assembleia geral poderá, a todo o tempo, deliberar que a sede da sociedade seja transferida para qualquer outro local em Moçambique.

Três) Por deliberação da administração, poderão ser criadas e extintas em Moçambique, ou no estrangeiro, filiais, sucursais, delegações, escritórios de representação, agências ou outras formas de representação social.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade durará por um período de tempo indeterminado.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto social principal o exercício das seguintes actividades:

- a) Importação, exportação, comercialização e distribuição, entre outros, de equipamentos, software, mobiliário e dispositivos médico-hospitalares;
- b) Serviços de assistência e manutenção, entre outros, de equipamentos, software, mobiliário e dispositivos médico-hospitalares;
- c) A formação e o treino profissional, entre outros, de equipamentos, software, mobiliário e dispositivos médico-hospitalares;
- d) Representação de empresas, marcas e patentes, agenciamento, comissões e consignações, nomeadamente mobiliário de escritório;
- e) Desenvolvimento e implementação de projectos e actividades conexas.

Dois) Para além destas actividades, a sociedade poderá exercer outras actividades que sejam, directa ou indirectamente, relacionadas com o seu objecto principal desde que não

seja contrária à lei, a assembleia geral, assim o delibere e que para tal, se encontre devidamente autorizada pelas entidades competentes.

Três) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá adquirir participações, maioritárias ou minoritárias, no capital de outras sociedades nacionais ou estrangeiras, independentemente, do ramo de actividade.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro é de dez mil meticais, correspondente à soma de duas quotas, subscritas pelos sócios da seguinte forma:

- a) Uma quota no valor nominal de cinco mil e cem meticais, equivalente a cinquenta e um por cento do capital social, pertencente à sócia Distrifarma, Limitada;
- b) Uma quota no valor nominal de quatro mil e novecentos meticais, equivalente a quarenta e nove por cento do capital social, pertencente ao sócio José Pedro Albuquerque Teixeira de Abreu Pestana.

ARTIGO SEXTO

(Aumento de capital)

Um) Mediante deliberação da assembleia geral, o capital da sociedade pode ser aumentado por recurso a novas entradas, por incorporação de reservas disponíveis ou por outra forma permitida por lei.

Dois) Em cada aumento de capital em dinheiro, os sócios têm direito de preferência na subscrição das novas quotas, na proporção do valor da respectiva quota à data da deliberação do aumento de capital.

ARTIGO SÉTIMO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Um) Mediante deliberação da assembleia geral, poderão ser exigidas aos sócios prestações suplementares de capital, até ao limite máximo de dois milhões e quinhentos mil meticais, na proporção das respectivas quotas.

Dois) Os sócios poderão realizar suprimentos à sociedade, caso os termos, condições e garantias dos mesmos tenham sido previamente aprovados por meio de deliberação da assembleia geral, devidamente convocada para o efeito.

ARTIGO OITAVO

(Cessão de quotas)

Um) A transmissão de quotas entre sócios é livre.

Dois) Os sócios gozam de direito de preferência na cessão, total ou parcial, de quotas a terceiros.

Três) O sócio que pretenda vender a sua quota a terceiros deverá comunicar a sua intenção aos restantes sócios e à sociedade, por meio de carta registada com aviso de recepção ou protocolada, da qual constarão a identificação do potencial cessionário e todas as condições que hajam sido propostas ao cedente, designadamente o preço e os termos de pagamento. Se existirem propostas escritas formuladas pelo potencial cessionário, deverão ser juntas à referida carta registada cópias integrais e fidedignas das mesmas.

Quatro) Os restantes sócios deverão exercer o seu direito de preferência, no prazo de quinze dias a contar da data de recepção da comunicação referida no número anterior, através de comunicação escrita enviada ao cedente. A notificação por escrito à sociedade e ao cedente deve estabelecer um prazo de formalização do negócio, não superior a sessenta dias, após a data de recepção da carta registada referida no número anterior.

Cinco) Se nenhum dos sócios exercer o seu direito de preferência, supra, o cedente poderá, nos trinta dias subsequentes ao termo desse prazo, transmitir ao potencial cessionário identificado na carta referida no número três, supra a quota em causa, por um preço não inferior e em termos e condições que não sejam mais favoráveis do que os constantes da citada carta registada.

Seis) Decorrido o prazo de trinta dias sem que a quota haja sido cedida, o não exercício do direito de preferência pelos sócios deixa de produzir efeitos e o cedente deverá dar de novo cumprimento ao disposto nos números anteriores caso pretenda transmitir a referida quota.

ARTIGO NONO

(Ónus e encargos)

Um) A constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as quotas, fica dependente de prévia autorização da sociedade, obtida em assembleia geral devidamente convocada para o efeito.

Dois) O sócio que pretenda constituir quaisquer ónus, ou encargos sobre a sua quota deve notificar a sociedade, por carta registada com aviso de recepção ou protocolada, dos respectivos termos e condições, incluindo informação detalhada da transacção subjacente.

Três) A reunião da assembleia geral, será convocada no prazo de quinze dias a contar da data de recepção da referida carta registada.

CAPÍTULO III

Da amortização de quotas

ARTIGO DÉCIMO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade poderá amortizar as quotas de um sócio, nos casos seguintes:

- a) Por acordo com o respectivo titular;

- b) Quando, por decisão transitada em julgado, o respectivo titular for declarado inabilitado, interdito ou falso ou condenado pela prática de qualquer crime;
- c) Quando a quota for arrestada, penhorada, arrolada ou, em geral, apreendida judicial ou administrativamente;
- d) A quota for cedida a terceiros, sem o consentimento prévio da sociedade;
- e) Quanto o sócio dê a quota de garantia ou caução, sem o consentimento prévio da sociedade;
- f) Se o titular da quota envolver a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto social.

Dois) A amortização ou aquisição da quota será decidida mediante deliberação da assembleia geral, no prazo de trinta dias a contar da data do conhecimento pela sociedade da ocorrência de qualquer uma das situações referidas no número anterior, e será notificada ao sócio. Se a assembleia geral optar pela aquisição da quota, o respectivo documento será outorgado no prazo de trinta dias a contar da data da deliberação da assembleia geral, sendo a quota vendida livre de quaisquer ónus ou encargos e mediante o pagamento integral do preço.

Três) O valor de amortização, ou aquisição será fixado por acordo entre os sócios, no prazo de trinta dias a contar da notificação de amortização. Na impossibilidade de ser alcançado acordo entre os sócios, o valor da quota será fixado por um perito avaliador seleccionado pela assembleia geral. As despesas dessa avaliação serão suportadas pelo comprador da quota. O perito avaliador deverá ser especializado neste tipo de actividade e a sua decisão será vinculativa.

Quatro) No caso de a sociedade não dispor de fundos suficientes para pagar o valor atribuído à quota amortizada, qualquer um dos restantes sócios poderá disponibilizá-los à sociedade.

CAPÍTULO IV

Da assembleia geral e administração

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Reuniões e deliberações)

Um) A assembleia geral reúne-se, ordinariamente, pelo menos uma vez por ano, nos primeiros três meses depois de findo o exercício do ano anterior e, extraordinariamente, sempre que tal se mostre necessário. As reuniões terão lugar na sede da sociedade, salvo quando todos os sócios acordarem na escolha de outro local.

Dois) As reuniões deverão ser convocadas por qualquer administrador, por meio de carta registada com aviso de recepção ou protocolada,

com a antecedência mínima de quinze dias. Da convocatória deverá constar a ordem de trabalhos, o dia, a hora e o local da reunião.

Três) As reuniões da assembleia geral, podem ter lugar sem que tenha havido convocação, desde que, todos os sócios estejam presentes, ou representados e tenham dado o seu consentimento para a realização da reunião, bem como, tenham acordado em deliberar sobre determinada matéria.

Três) Haverá dispensa de reunião da assembleia geral se todos os sócios manifestarem por escrito:

- a) O seu consentimento em que a assembleia geral delibere por escrito, e;
- b) A sua concordância quanto ao conteúdo da deliberação em causa.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Poderes da assembleia geral)

A assembleia geral delibera sobre os assuntos que lhe estejam exclusivamente reservados pela lei, ou por estes estatutos, nomeadamente:

- a) Aprovação do relatório anual de gestão e das contas do exercício;
- b) Distribuição de dividendos;
- c) Nomeação e destituição dos administradores;
- d) Remuneração dos membros dos órgãos sociais;
- e) Alterações dos estatutos, nomeadamente fusões, transformações, dissolução e liquidação da sociedade;
- f) Aumento ou redução do capital social;
- g) Chamada ou reembolso de prestações suplementares de capital;
- h) Constituição de hipotecas, penhores ou outros encargos sobre bens da sociedade;
- i) Subscrição de participações no capital de outras sociedades;
- j) Exclusão de sócios;
- k) Amortização de quotas.

SECÇÃO II

Da administração

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Composição)

Um) A sociedade é administrada e representada por dois, ou mais administradores, conforme for deliberado em assembleia geral.

Dois) O mandato dos administradores é de três anos, podendo ser reeleitos.

Três) Até à sua substituição, a administração da sociedade competirá aos respectivos sócios.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Poderes)

Os administradores terão todos os poderes para gerir a sociedade e prosseguir o seu objecto social, excepto aqueles poderes e competências que a lei ou estes estatutos atribuam em exclusivo à assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Forma de obrigar)

Um) A sociedade obriga-se pela assinatura de um administrador, ou de um procurador, nos precisos termos dos poderes conferidos.

Dois) Será, porém, necessária, para vincular a sociedade, a assinatura conjunta de dois administradores ou de um administrador e de um procurador, em todos os actos e documentos a seguir discriminados:

- a) Contracção de dívidas superiores ao valor do capital social;
- b) Nomeação de procuradores ou mandatários da sociedade;
- c) Concessão de quaisquer garantias, nomeadamente, penhores, hipotecas, fianças e avais;
- d) Alienação ou oneração, por qualquer forma, de bens imóveis, e;
- e) Movimentação a débito de contas bancárias, sempre que o valor da operação seja superior a duzentos e cinquenta mil meticais.

Três) Os administradores poderão delegar em um, ou mais administradores o poderes para a prática de determinados actos.

Quatro) Os administradores ficam dispensados de prestar caução.

Cinco) Aos administradores, é vedado responsabilizar a sociedade em actos, documentos e obrigações estranhos ao objecto da mesma, designadamente, em letras de favor, fianças, abonações e actos semelhantes.

CAPÍTULO V

Do exercício e contas do exercício

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Exercício)

O exercício anual da sociedade corresponde ao ano civil, sem prejuízo de se poder adoptar um período de tributação diferente, desde que aprovado pelos sócios e pelas autoridades competentes.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Contas do exercício)

Um) A administração deverá preparar e submeter a aprovação da assembleia geral o relatório anual da administração e o balanço e as contas de cada exercício anual da sociedade.

Dois) O balanço e as contas do exercício deverão ser submetidos à assembleia geral, até ao final do primeiro mês seguinte ao final de cada exercício.

CAPÍTULO VI

Da dissolução e liquidação

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Dissolução)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos previstos na lei.

Dois) Os sócios executarão e diligenciarão, para que sejam executados todos os actos exigidos pela lei, para efectuar a dissolução da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Liquidação)

Um) A liquidação será extra-judicial, conforme seja deliberado pela assembleia geral.

Dois) A sociedade poderá ser imediatamente liquidada, mediante a transferência de todos os seus bens, direitos e obrigações a favor de qualquer sócio, desde que devidamente autorizado pela assembleia geral e obtido o acordo escrito de todos os credores.

Três) Se a sociedade não for imediatamente liquidada nos termos do número anterior, e sem prejuízo de outras disposições legais imperativas, todas as dívidas e responsabilidades da sociedade, incluindo, sem restrições, todas as despesas incorridas com a liquidação e quaisquer empréstimos vencido, serão pagas ou reembolsadas antes que possam ser transferidos quaisquer fundos aos sócios.

Quatro) A assembleia geral pode deliberar, por unanimidade, que os bens remanescentes sejam distribuídos em espécie pelos sócios.

CAPÍTULO VII

Das disposições finais

ARTIGO VIGÉSIMO

(Omissões)

Os casos omissos serão regulados pela legislação moçambicana aplicável.

Está conforme.

Maputo, vinte e sete de Junho de dois mil e treze. — A Ajudante, *Ilegível*.

Hamela Construções e Serviços, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de doze do mês de Fevereiro de dois mil e treze, da sociedade Hamela Construções e Serviços, Limitada, matriculada sob NUEL 100248360 deliberaram a alteração do objecto

social, sede social, e consequente alteração do artigo terceiro dos estatutos, os quais passam a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade tem por objectivo social a construção civil e obras públicas.

Maputo, sete de Junho de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

Mosheliua - Contabilidade, Consultoria e Serviços, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dois de Julho de dois mil e treze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100403617, uma sociedade denominada Mosheliua - Contabilidade, Consultoria e Serviços, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro. Barnabé Carlos Zandamela, maior, casado com Mércia da Silva em regime de comunhão geral de bens, natural de Maputo, residente em Maputo, bairro do Alto Maé, Avenida Mohamed Siad Barre número oitocentos e quarenta e cinco, cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100135052C, emitido no dia cinco de Abril de dois mil e dez, em Maputo;

Segundo. António Sendi, maior, solteiro, natural de Maputo, residente na Rua António Bocarro, 260m Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100636997Q, emitido no dia quatro de Dezembro de dois mil e dez, em Maputo.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração, e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede social)

A sociedade adopta a denominação de Mosheliua – Contabilidade, Consultoria e Serviços, Limitada, e tem a sua sede social na Avenida Vladmir Lenine, número três mil setenta e um, rés-do-chão, traço E, em Maputo.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contado-se o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto o desenvolvimento de soluções financeiras e de gestão, através das actividades de contabilidade, consultoria, recursos humanos, formação e serviços.

Dois) Intermediação financeira, facilitação no acesso a financiamento e procura de parcerias dentro e fora do mercado nacional havendo necessidade de ajustar soluções às necessidades financeiras.

Três) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedades a constituir ou já constituídas ainda que tenham objecto social diferente do da sociedade, bem como, poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para o efeito esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor em Moçambique.

Quatro) A sociedade poderá ainda exercer quaisquer outras actividades complementares ou subsidiárias não previstas no número anterior, desde que as mesmas hajam sido devidamente aprovadas por deliberação dos sócios e devidamente autorizadas pelas autoridades competentes.

Quinto) Mediante deliberação dos sócios, a Sociedade poderá desenvolver quaisquer outras actividades que de alguma forma concorram para o melhor preenchimento do seu objecto social tal como especificados nos números um e dois acima, tais como celebrar contratos de prestação de serviços, consórcios e ainda participar em agrupamentos de empresas ou outras formas de associação.

CAPÍTULO II

Do capital social, aumento do capital social, transmissão e divisão de quotas

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil metcais e está dividido em duas quotas iguais:

- a) Barnabé Carlos Zandamela, com uma quota no valor de dez mil metcais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, e
- b) António Sendi, com uma quota no valor de dez mil metcais, correspondente a cinquenta por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

(Aumento e redução do capital social)

Um) O capital social poderá ser aumentado por recurso a novas entradas ou por incorporação de reservas disponíveis desde que preenchidos os requisitos para o efeito nos termos do Código Comercial de Moçambique.

Dois) No aumento do capital social a que se refere o número anterior poderão ser utilizados os dividendos acumulados e reservas.

Três) A redução do capital social poderá ocorrer nos casos e nos termos previstos na lei.

Quatro) Desde que represente vantagens para o objecto social da sociedade poderão ser admitidos novos sócios, pessoas singulares ou colectivas nos termos da legislação em vigor, mediante deliberação da assembleia geral seguida de autorização da autoridade competente.

ARTIGO SEXTO

(Transmissão e divisão de quotas)

Um) A transmissão e divisão de quotas assim como a sua alienação em garantia de quaisquer obrigações dos sócios, dependem do consentimento dos sócios e dos demais requisitos, previstos na lei, sendo nulos quaisquer actos que contrariem este número.

Dois) A transmissão ou divisão de quotas a terceiros necessita do prévio consentimento dos sócios bem como, de ser registada para que produzam os seus efeitos jurídicos.

Três) Em caso de transmissão é reservado a sociedade, o direito de preferência, devendo por isso ser comunicada da transmissão para que possa exercer o seu direito dentro do prazo legal, e em caso de renúncia poderá o mesmo direito de preferência ser exercido pelos sócios individualmente.

Quatro) Em caso de morte ou interdição de algum dos sócios, e quando sejam vários os respectivos sucessores, estes designarão de entre si um que a todos represente perante a sociedade, enquanto a divisão da respectiva quota não for autorizada ou se a autorização for denegada.

SECÇÃO II

Da gerência ou administração,
e da representação da sociedade

ARTIGO SÉTIMO

(Representação)

Um) A sociedade poderá nomear mandatários ou procuradores para a prática de determinados actos ou categorias de actos, que para o efeito deverão ser nomeados por procuração, sendo que a representação da sociedade dentro e fora de Moçambique caberá aos gerentes.

Dois) A sociedade obriga-se pela assinatura única de um dos gerentes nos actos normais e do dia a dia.

Três) No que respeita a movimentação das contas bancárias, estas para o seu movimento deverá obrigar a assinatura conjunta de ambos os gerentes.

Quatro) A gerência não poderá obrigar a sociedade em letras, fianças, abonações, nem em quaisquer outros actos semelhantes ou estranhos aos negócios da sociedade.

Cinco) Os sócios podem deliberar que lhes sejam exigidas prestações suplementares até ao montante global de cem mil meticais, podendo ainda os sócios fazer suprimentos à sociedade os quais serão considerados como empréstimos devendo ser reembolsados em condições a serem previamente definidas.

CAPÍTULO III

Dos lucros e perdas, amortização das quotas, e da dissolução da sociedade

ARTIGO OITAVO

(Lucros e perdas)

Um) Os lucros da sociedade serão divididos pelos sócios na proporção das suas quotas duas vezes ao ano, sendo uma em Junho e outra em Dezembro.

Dois) Cinquenta por cento dos lucros da sociedade serão obrigatoriamente distribuídos pelos sócios

Três) Antes de repartidos os lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem indicada para constituir o fundo de reserva legal enquanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo e, seguidamente, a percentagem das reservas especialmente criadas por decisão da assembleia geral.

Quatro) Em caso de perdas ou prejuízos, os lucros da sociedade não poderão ser distribuídos pelos sócios sem que se tenha procedido primeiro à cobertura dos prejuízos.

ARTIGO NONO

(Amortização das quotas)

Um) A sociedade, por deliberação dos sócios, a realizar no prazo de noventa dias, contados a partir do dia do conhecimento do respectivo facto, poderá amortizar qualquer quota, nos casos seguintes;

- a) Por acordo dos sócios;
- b) Por penhora, arresto ou qualquer outro acto que implique a arrematação ou adjudicação de qualquer quota;
- c) Por partilha judicial ou extrajudicial da quota;
- d) Por infracção do sócio em outorgar a escritura de cedência da sua quota, depois dos sócios ou a sociedade terem declarado preferir na cessão.

Dois) A contrapartida da amortização da quota, nos termos previstos nas alíneas b) c) e d)

do artigo anterior, se a lei não dispuser de outro modo, será igual ao valor da quota segundo o último balanço legalmente aprovado.

ARTIGO DÉCIMO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se por deliberação dos sócios nos termos e nos casos determinados na lei, devendo em caso de dissolução, ser esta registada para que produza os seus efeitos jurídicos.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais e transitórias

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Exercício da actividade)

A sociedade poderá entrar imediatamente em actividade, ficando, desde já, os gerentes autorizados a efectuar o levantamento do capital social para fazer face às despesas de constituição e de estrutura.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Balanço)

O ano social coincide com o ano civil e o balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral ordinária.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Revisão dos estatutos)

A revisão dos estatutos só poderá ser deliberada pelos sócios em assembleia geral e nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Casos omissos)

Os casos omissos do presente contrato de sociedade serão regulados pela legislação aplicável, vigente na República de Moçambique.

Maputo, cinco de Julho de dois mil e treze. —
O Técnico, *Ilegível*.

**SJPA, Hotelaria & Catering,
Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta datada de vinte e sete de Junho de dois mil e treze, da sociedade SJPA, Hotelaria & Catering, Limitada, sociedade por quotas de direito moçambicano, matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais de Maputo, sob o n.º 100005972, os sócios deliberaram alterar

o objecto social da sociedade, passando, assim, o artigo terceiro, dos estatutos, a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Restauração, *catering*, *snack-bar* e pastelaria;
- b) A importação, exportação, armazenamento, distribuição e comercialização de produtos;
- c) O exercício de todas e quaisquer outras actividades acessórias ou afins ao seu objecto principal.

Dois) A sociedade poderá igualmente exercer qualquer outra actividade de natureza comercial ou industrial por lei permitida ou para que obtenha as necessárias autorizações, conforme for deliberado pela assembleia geral.

Está conforme.

Maputo, cinco de Julho de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

Sjpa, Hotelaria & Catering, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura pública de dezasseis de Maio de dois mil e doze, exarada de folhas sessenta e oito a folhas setenta e um, do livro de notas para escrituras diversas número L cento e vinte e oito traço A, da Conservatória dos Registos e Notariado da Matola, a cargo da Notária Batça Banu Amade Mussa, procedeu-se à cessão e unificação de quotas e alteração parcial do pacto social na sociedade Sjpa, Hotelaria & Catering, Limitada, tendo, consequentemente, sido alterados os artigos quarto, sétimo, oitavo e décimo segundo dos estatutos da sociedade, os quais passam a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil metcais, e corresponde à soma de três quotas desiguais assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de dez mil metcais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio João Pedro Ramalho Andrade de Sousa Barbeiro;

- b) Uma quota no valor nominal de cinco mil metcais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Paulo Alexandre de Freitas Pinto Candeias; e

- c) Uma quota no valor nominal de cinco mil metcais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social, pertencente à sócia Alexandra da Fonseca e Silva de Sousa Oliveira.

ARTIGO SÉTIMO

Divisão e cessão de quotas

Um) A divisão de quotas pode ocorrer por via de amortização parcial, transmissão parcial e partilha ou divisão entre contitulares.

Dois) A cessão de quotas entre os sócios é livre.

Três) A cessão, total ou parcial, de quotas a terceiros está sujeita ao exercício do direito de preferência da sociedade e, caso esta não o exerça, ao direito de preferência dos sócios na proporção das suas quotas.

Quatro) O sócio que pretenda ceder a sua quota a terceiros deverá comunicar a sua intenção aos restantes sócios e à sociedade, por meio de carta registada, na qual constará a identificação do potencial cessionário e todas as condições que tenham sido propostas.

Cinco) A sociedade e os sócios deverão exercer o seu direito de preferência respectivamente, no prazo de quarenta e cinco e quinze dias, a contar da data de recepção da carta registada referida no número cinco antecedente.

Seis) Na eventualidade de nem a sociedade e nem sócios exercerem os respectivos direitos de preferência, o sócio cedente poderá transmitir ao potencial cessionário a sua quota, total ou parcialmente, nos precisos termos constantes da carta enviada à sociedade e aos sócios para esse efeito.

Sete) Para todos os efeitos, é nula qualquer divisão ou cessão de quotas que não observe o preceituado nos números anteriores.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral é o órgão supremo da sociedade e as suas deliberações, quando legalmente tomadas, são obrigatórias, tanto para a sociedade, como para os sócios.

Dois) As reuniões da assembleia geral realizam-se de preferência na sede da sociedade e a sua convocação será feita por um dos seus administradores, por meio de carta com aviso de recepção, *fax*, carta protocolada, expedida com antecedência mínima de trinta dias, dando-se a conhecer a ordem de trabalhos e os documentos necessários à tomada da deliberação, quando seja esse o caso.

Três) É dispensada a reunião da assembleia geral e dispensadas as formalidades da sua convocação quando todos os sócios concordem por escrito na deliberação ou concordem que, por esta forma, se delibere, considerando-se válidas, nessas condições, as deliberações tomadas, ainda que realizadas fora da sede social em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Quatro) A deliberação por escrito considera-se tomada na data em que seja recebida na sociedade o documento que inclua a proposta de deliberação, devidamente datado, assinado e endereçado à sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Formas de obrigar a sociedade

Um) A sociedade fica obrigada pela:

- a) Assinatura de qualquer administrador;
- b) Assinatura de procurador especialmente constituído e nos termos e limites do respectivo mandato.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por um só administrador ou director.

Está conforme.

Matola, vinte e três de Maio de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Zambézia Mineração, S.A.

Adenda

Certifico, para efeitos de publicação, que por ter saído inexacto no *Boletim da República*, número quarenta, suplemento, terceira série, de vinte e um de Maio de dois mil e treze, da Sociedade Zambézia Mineração, S.A., no artigo quarto e suas respectivas alíneas (capital social), rectificou-se que onde se lê: «O capital social integralmente subscrito e realizado em bens, é de cinquenta mil metcais distribuído da seguinte forma:», deve ler-se: «O capital social integralmente realizado em dinheiro, é de cinquenta mil metcais».

Dois) As acções serão nominativas e poderão revestir a forma escritural.

Maputo, dois de Julho de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

Geografic Design, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dez do mês de Dezembro de dois mil e onze, procedeu-se na Conservatoria em epigrafe a cessão da quota no valor nominal de dez mil meticais, em que o sócio Delvio Tiripe Adao Muchanga, possuía na sociedade Geografic Desgn, Limitada sita na Avenida Emília Dausse Rua Particular, Bairro Central, matriculada sob NUEL 100017806, no dia catorze de Junho de dois mil e sete, e que cedeu na totalidade ao seu co-sócio Sergio Adriano Maria Domingos Malo.

Em consequência á operação efectuada altera-se o artigo quarto do pacto social que passa ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de vinte mil meticais correspondente á soma uma unica quota pertencente ao sócia Sérgio Adriano Maria Domingos Malo.

Sem mais por alterar continuam em vigor as disposições do pacto social.

Está conforme.

Maputo, cinco de Julho de dois mil e treze. —
O Técnico, *Ilegível*.

Star Madeira, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação que no dia quatro de Julho de dois mil e treze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100403846 a sociedade denominada Star Madeira, Limitada, que ira reger-se pelo contrato em anexo:

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo nonagésimo do código comercial, entre:

Primeiro. Hassan Awada, solteiro, natural de Líbano, nacionalidade Libanesa, residente na Avenida Kim Il Sung número mil noventa e seis, Bairro de Sommarschild, Distrito Municipal Ka Mpfumu, na cidade de Maputo, portador do DIRE n.º 11LB00018592B, emitido pela Direcção Nacional de Migração em Maputo aos vinte e cinco de Maio de dois mil e doze;

Segundo. Ahmad Saad, casado com a Hanadi Atrisi em regime de Comunhão Geral de Bens, natural do Líbano, nacionalidade de Libanesa, residente no Bairro da Coop, em Maputo no prédio PH7 quinto andar, Distrito Municipal Kampfumu, na cidade de Maputo, portador do DIRE n.º 11LB00009570J.

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação de Star Madeira, Limitada, e tem a sua sede na Avenida Acordos de Lusaka, Praça da Paz-Shoprite, loja número treze, Distrito Municipal Ka Mpfumu, nesta cidade de Maputo.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderão transferir a sua sede para qualquer outro lugar dos pais

Três) Também, por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá abrir e encerrar sucursais, agências, delegações ou outras formas de representação no território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade é criada por tempo indeterminado, contando o seu inicio a partir da assinatura da escritura pública.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto principal:

- a) Comercio geral, com impotartção e Exportação;
- b) Industria
- c) Turismo

Dois) A sociedade poderão exercer outras actividades subsidiárias ou conexas, mediante autorizações das entidades competentes.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de quarenta mil meticais e correspondes a soma de duas quotas iguais, divididas da seguinte forma:

- a) Uma quota de vinte meticais, pertencentes ao sócio Hassan Awada, correspondentes a cinquenta por cento do capital social
- b) Uma quota de vinte mil meticais, pertencentes ao sócio Ahmad Saad, correspondentes a cinquenta por cento do capital social.

Dois) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante deliberação da assembleia geral e registada em acta, podendo ser realizado em dinheiro ou outros bens ou por incorporação de reservas disponíveis.

ARTIGO QUINTO

Suplementos

Os sócios efectuarão prestações suplementares, na porporção das suas quotas, mediante deliberação da assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

Divisão e transmissão de quotas

Um) A transmissão de quotas a estranhos a sociedade, bem como a sua divisão, depende do prévio consentimento da sociedade.

Dois) Havendo mais de um sócio que pretenda adquirir as quotas, proceder-se-á a rateio em função da quota de cada sócio na sociedade.

ARTIGO SETIMO

Amortização de quotas

A sociedade poderá amortizar as quotas nos seguintes casos:

- a) Mediante acordo com os respectivos sócios detentores;
- b) Quando ocorram motivos de exclusão ou exoneração de sócios.

ARTIGO OITAVO

Morte ou incapacidade

Em caso de morte ou interdição ou inabilitação de qualquer sócio, a sua parte social continuará com os seus herdeiros ou representantes legais, nomeando estes um entre eles que a todos represente na sociedade, enquanto a quota se mantiver indivisa.

ARTIGO NONO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral é a reunião máxima dos sócios da sociedade com os seguintes poderes:

- a) Aprovação do balanço, relatório e contas do exercício findo em cada ano económico;
- b) Deliberar sobre alteração dos estatutos;
- c) Deliberar sobre aumento do capital;
- d) Deliberar sobre a utilização da reserva legal;
- e) Deliberar sobre a aplicação e divisão de lucros;
- f) Definir as estratégias de desenvolvimento das actividades da sociedade;
- g) Fixar remuneração para os administradores ou seus mandatários;
- h) Deliberar sobre a fusão ou cisão ou dissolução da sociedade.

Dois) As assembleias gerais ordinárias realizar-se-ão uma vez por ano e as extraordinárias sempre que forem convocadas por qualquer um dos administradores.

Três) As assembleias gerais ordinárias realizar-se-ão nos primeiros três meses de cada ano e deliberar sobre os assuntos mencionados no ponto um deste artigo, mediante convocação feita por qualquer um dos administradores.

Quatro) Para além das formalidades exigidas por lei para a sua convocação, serão dirigidas aos sócios cartas registadas com aviso de recepção ou outro meio de comunicação tecnológica, com antecedência mínima de quinze dias.

ARTIGO DÉCIMO

Administração da sociedade

Um) A administração da sociedade será exercido por todos os sócios, que de entre eles designam desde já como sócio-gerente, o sócio Ahmad Saad, por um mandato de três anos.

Dois) Compete ao administrador, representar a sociedade em todos os actos, activa ou passivamente, em juízo ou fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacional, dispondo de mais amplos poderes legalmente consentidos para a prossecução e realização do objecto social, designadamente quanto a realização do exercício da gestão corrente dos negócios sociais.

Três) A sociedade obriga-se mediante assinatura de Ahmad Saad na qualidade de administrador, que poderão designar um ou mais mandatários estranhos a sociedade, desde que o Administrador achar que seja necessário ou autorizada pela assembleia geral dos sócios e este fica desde já delegado e total ou parcialmente os seus poderes.

Quatro) Para actos de mero expediente, bastará a assinatura de um sócio ou seu administrador.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Balanço e prestação de contas

Um) O ano económico coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados encerram-se em trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Resultados e sua aplicação

Dos lucros apurados em cada exercício, deduzir-se-á, em primeiro lugar a percentagem legal estabelecida para a constituição ou realização de reserva legal.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Fusão, cisão e dissolução

Um) A sociedade só se funde ou se cinde ou se dissolve nos casos e de acordo com o previsto na lei para o acto. Em todas as circunstâncias, serão liquidatários os administradores ou por acordo dos sócios ou seus mandatários, com poderes especiais

Dois) Procedendo-se a liquidação e partilha de bens sociais, serão em conformidade com o que tiver sido deliberado em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Casos omissos

Único. Em todo o omissos, regularão as disposições do Código Comercial e demais legislação pertinente em vigor na República de Moçambique.

Maputo, cinco de Julho de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

Fical, Limitada

Certifico, para efeito de publicação, que no dia três de Julho de dois mil e treze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100403900 a sociedade denominada Fical, Limitada, entre:

Carlos Fernando, casado, natural de Nauela Alto Molocue, Zambézia, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete Identidade n.º 020100057197B, emitido aos vinte e dois de Janeiro de dois mil e dez, na cidade de Pemba; e

Hélio José Assane Fijamo, solteiro, natural de Maquival-Quelimane, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete Identidade n.º 110103996317J, emitido cinco de Julho de dois mil e dez, na cidade de Maputo.

É celebrado o presente contrato de sociedade, por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Fical, Limitada, e tem a sua sede na Rua das Rosa, quarteirão nove, casa número cento e noventa, no Bairro do Albazine, na província de Maputo.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

A sociedade tem como objecto social principal a consultoria e segurança privada.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social integralmente subscrito e realizado em dinheiro de vinte mil metcais, correspondente a soma de duas quotas iguais, assim distribuídas;

- Uma quota no valor nominal de dez mil metcais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Carlos Fernando; e
- Uma quota no valor nominal de dez mil metcais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Hélio José Assane Fijamo

ARTIGO QUINTO

Divisão e cessão

Um) A divisão ou cessão de quotas só pode ter lugar mediante deliberação da assembleia geral.

Dois) A assembleia fica reservada a direito de preferência perante terceiros.

ARTIGO SEXTO

Administração

A administração da sociedade será exercida por ambos os sócios que desde já ficam nomeados administradores com dispensa de caução, bastando a assinatura de um deles para obrigar a sociedade em todos os seus actos e contratos.

ARTIGO SÉTIMO

Balanço

O exercício social coincide com o ano civil. O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos a aprovação da assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

Lucros

Os lucros da sociedade serão repartidos pelos sócios, na proporção das respectivas quotas, depois de deduzida a percentagem destinada ao fundo de reserva legal.

ARTIGO NONO

Dissolução

A sociedade dissolve-se nos termos previstos na Lei ou deliberação da assembleia geral que nomeará uma comissão liquidatária.

Maputo, cinco de Junho de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

Hermaf MZ, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dois de Julho de dois mil e treze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100403617, uma sociedade denominada Hermaf MZ, Limitada, entre:

Hermaf – Construções Metal-Mecânicas, Máquinas e Ferramentas, Limitada, empresa constituída e registada de acordo com as leis vigentes na República Portuguesa, com sede na Quinta de Alconchel-Carregado, distrito de Lisboa, Concelho de Alenquer, Freguesia de Carregado, Portugal, neste acto devidamente representada por Rui Manuel Vicente de Sousa, de nacionalidade portuguesa, titular do Passaporte n.º H 476408, emitido pelo Governo Civil de Lisboa a dezoito de Novembro de dois mil e cinco nos termos da acta da sociedade de seis de Março de dois mil e treze que junto se anexa;

Geocontrolo, Sgps, S.A., empresa constituída e registada de acordo com as leis vigentes na República Portuguesa, com sede na Rua D. Nuno Álvares Pereira n.º 4/4/A- Parque Oriente BL-4 em Bobadela, Portugal,

neste acto devidamente representada por Carlos José Gonçalves sacadura, de nacionalidade portuguesa, Titular do Passaporte n.º L 901673, emitido pelo Governo Civil de Lisboa em seis de Outubro de dois mil e onze e válido até seis de Outubro de dois mil e dezasseis nos termos da acta número sete da sociedade de seis de Fevereiro de dois mil e treze, que junto se anexa.

Considerando que:

- a) As partes acima identificadas acordam em constituir e registar uma sociedade sob a forma de sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada denominada Hermaf Mz, Limitada, cujo objecto é prestação de serviços de metalomecânica, construção metalúrgica, mecânica e o comércio de componentes industriais, incluindo a sua importação e exportação.
- b) A sociedade é constituída por tempo indeterminado, e tem a sua sede na Rua Xavier Matola, talhão número trezentos e sessenta e dois, Unidade C, cidade da Matola.
- c) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de vinte mil meticais, correspondente à soma de duas quotas, distribuídas da seguinte forma:
 - i) Hermaf – Construções Metalomecânicas, Máquinas e Ferramentas, Limitada, com uma quota no valor nominal de dez mil meticais, correspondendo a cinquenta por cento do capital social;
 - ii) Geocontrole – SGPS, S.A., com uma quota no valor nominal de dez mil meticais, correspondendo a cinquenta por cento do capital social.

As partes (sócios) decidiram constituir a sociedade com base nos preceitos legais em vigor na República de Moçambique, devendo a mesma reger-se pelos presentes estatutos:

ARTIGO PRIMEIRO

(Nome e duração)

Um) A sociedade é constituída sob a forma de uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada e adopta a denominação de Hermaf MZ, Limitada, de ora em diante designada apenas por sociedade.

Dois) A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da sua constituição.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Rua Xavier Matola talhão trezentos e sessenta e dois Unidade C cidade da Matola.

Dois) A administração da sociedade poderá deslocar a sede social dentro do território nacional, bem como abrir e fechar quaisquer outras delegações ou sucursais, estabelecimentos, agências ou outras formas locais de representação, obtida a devida autorização dos sócios, tomada em assembleia geral, especialmente convocada para esse efeito.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) O objecto social consiste na prestação de serviços de metalomecânica, construção metalúrgica, mecânica e o comércio de componentes industriais, incluindo a sua importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá desenvolver qualquer outra actividade comercial ou industrial com as precedentes, em que os sócios acordem.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social da sociedade, integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de vinte mil meticais, correspondente à soma de duas quotas, distribuídas da seguinte forma:

- a) Hermaf—Construções Metalomecânicas, Máquinas e Ferramentas, Limitada uma quota no valor nominal de dez mil meticais, correspondendo a cinquenta por cento do capital social;
- b) Geocontrole – SGPS, S.A., uma quota no valor nominal de dez mil meticais, correspondendo a cinquenta por cento do capital social.

Dois) O capital social da sociedade pode ser aumentado uma ou mais vezes, mediante entradas de capital ou espécie, pela incorporação dos suprimentos feitos à caixa pelos sócios ou pela capitalização de toda ou parte dos lucros ou das reservas.

Três) Os sócios têm o direito de preferência no aumento do capital social da sociedade, na proporção das suas quotas.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Podem ser exigidas aos sócios a realização de prestações suplementares ou de suprimentos nos termos e condições que forem definidos pela assembleia geral, e aprovados por maioria absoluta dos votos representativos do capital social.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A divisão e cessão de quotas, é livre entre os sócios, dependendo, entretanto, do consentimento prévio e expresso da sociedade, quando se destine a entidades estranhas a esta.

Dois) O sócio alienante não pode participar na deliberação social relativa ao consentimento da sociedade à cessão da sua quota.

Três) Nos casos em que a sociedade recusar o consentimento à cessão, esta terá direito a amortizar a referida quota, procedendo, neste caso, ao pagamento ao sócio do valor que resultar de avaliação realizada por auditor de contas sem relação com a sociedade, nomeado pela administração da sociedade.

Quatro) A sociedade tem o direito de preferência na aquisição de quotas, observadas as condições constantes do número dois do artigo duzentos e noventa e oito do Código Comercial.

Cinco) Se a sociedade não exercer o direito de preferência, então este transmite-se aos sócios. Nos casos em que mais de um sócio manifestar interesse na aquisição da quota, esta será dividida pelos sócios interessados, na proporção das suas quotas, salvo se outro acordo for alcançado.

Seis) O sócio que pretenda transmitir a sua quota deve notificar por escrito a sociedade, indicando o potencial adquirente, o projecto de transmissão e as respectivas condições contratuais nos termos estabelecidos no artigo duzentos e noventa e oito do Código Comercial.

Sete) Notificada para exercer o direito de preferência, a sociedade deverá exercê-lo dentro do prazo de quarenta e cinco dias, a contar da data da recepção da notificação da transmissão acima referida. Caso a sociedade não exerça esse direito, o mesmo transmite-se aos sócios, que deverão exercê-lo no prazo de quinze dias.

Oito) No caso em que nem a sociedade, nem os sócios desejarem exercer o direito de preferência, então o sócio que desejar vender a quota poderá fazê-lo livremente a quem o entender.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

Um) À sociedade fica reservado o direito de amortizar as quotas dos sócios, no prazo de noventa dias a contar da verificação ou do conhecimento dos factos que determinem a exclusão ou exoneração do sócio da sociedade, bem como quando esta recuse o consentimento na cessão de quota a terceiro, estranho à sociedade, conforme previsto no artigo sexto, supra.

Dois) A exclusão de um sócio requer prévia deliberação da assembleia geral da sociedade, e só pode ter lugar nos seguintes casos:

- a) Acordo com o titular da quota;
- b) A quota ser penhorada, confiscada e apreendida;
- c) Em caso de falência ou insolvência do sócio;
- d) Dissolução de uma sociedade que é sócia;

e) A verificação de qualquer outro acto judicial ou administrativo que possa obrigar a sua transferência a favor de terceiro;

f) Quando a quota seja dada em garantia de obrigações que o seu titular assumia sem a prévia autorização da sociedade.

Três) O preço da amortização da quota será pago em três prestações iguais, devidos em seis meses, um ano e dezoito meses respectivamente, depois de ter sido estabelecido por um auditor independente, indicado pela administração da sociedade.

ARTIGO OITAVO

(Aquisição de quotas próprias)

Um) A sociedade pode, mediante deliberação dos sócios, adquirir quotas próprias a título oneroso e, por mera deliberação da administração, a título gratuito.

Dois) Nos casos em que seja exigida a deliberação dos sócios, esta será tomada em assembleia geral especialmente convocada para o efeito.

ARTIGO NONO

(Convocação e reunião da assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente uma vez por ano, nos primeiros três meses após o fim do ano fiscal para:

- a) Deliberar sobre o balanço e o relatório da administração referente ao ano fiscal;
- b) Deliberar sobre a decisão de aplicação de resultados;
- c) Designar e destituir os administradores;
- d) Deliberar sobre a remuneração dos administradores;
- e) Designar e destituir os membros do conselho fiscal ou fiscal único.

Dois) Uma reunião da assembleia geral pode ser convocada por qualquer administrador por uma simples carta, com uma antecedência mínima de quinze dias, salvo nos casos em que a lei exige outros procedimentos formais para uma determinada deliberação.

Dois) A assembleia geral pode reunir extraordinariamente sempre que se considere necessário, por iniciativa da administração ou dos sócios que detenham, pelo menos, dez por cento do capital social, sem prejuízo das formalidades referidas no número anterior.

Três) A convocação da assembleia geral deve indicar o nome da sociedade, sede, número de quotas, local, data e hora para a reunião, o tipo de reunião, agenda que contenha a indicação dos documentos a serem analisados e que serão imediatamente colocados à disposição dos sócios.

Quatro) A reunião da assembleia geral terá lugar, em princípio, na sede da sociedade, mas pode ocorrer em qualquer outro lugar dentro do território nacional mediante decisão da administração, ou no estrangeiro mediante acordo de todos os sócios.

Cinco) O presidente da assembleia geral é eleito no início de cada reunião. Caso não haja acordo dos sócios quanto à pessoa que deve dirigir a assembleia, assume a presidência da mesma o sócio que possuir ou representar maior fracção do capital social.

Seis) A reunião da assembleia geral poderá ter lugar sem a necessidade de quaisquer formalidades prévias acima referidas, desde que todos os sócios estejam presentes ou representados na reunião, e concordam expressamente que a reunião possa deliberar validamente desta maneira.

ARTIGO DÉCIMO

(Representação na assembleia geral)

Os sócios podem estar representados nas reuniões da assembleia geral por outro sócio, cônjuge, mandatário, e administrador, através de uma procuração ou simples carta mandadeira emitida por um período de seis meses.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Votação)

Um) A assembleia geral será considerada validamente constituída quando, em primeira convocação estejam presentes ou devidamente representados, os sócios que detenham participações correspondentes a, pelo menos, um terço do capital social e, em segunda convocação independentemente do número dos sócios presentes ou representados e das participações do capital social por eles detidas.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples dos votos dos sócios presentes ou representados, salvo nos casos em que a lei exija maioria qualificada.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Gestão e administração da sociedade)

Um) A sociedade é gerida por dois gerentes, sendo cada um nomeado por cada uma das sócias, podendo ainda existir delegação de poderes na figura de um dos gerentes que assumirá as funções de director-geral.

Dois) A gerência terá os mais amplos poderes conferidos pela lei e pelos presentes estatutos propício para a realização dos objectivos sociais da sociedade, representando a sociedade activa ou passivamente.

Três) Os gerentes estão isentos de prestar caução à sociedade.

Quatro) A remuneração dos gerentes será definida na primeira assembleia geral anual, ordinária, da sociedade.

Cinco) A sociedade obriga-se pela assinatura conjunta dos dois gerentes.

Seis) Com ressalva do prescrito no número anterior, os gerentes poderão delegar, parte ou a totalidade dos seus poderes, a um procurador, por um período nunca superior ao seu mandato.

Sete) Em nenhuma circunstância a sociedade pode ser obrigada em actos ou documentos que não dizem respeito as actividades do objecto social, incluindo as letras de câmbio, garantias e empréstimos, a menos que sejam especificamente aprovados pela assembleia geral.

Oito) Para além das competências previstas na lei, à gerência:

- a) Decidir sobre a possibilidade da sociedade exercer outras actividades comerciais relacionadas com o seu objecto social, desde que estas actividades sejam legalmente permitidas;
- b) Decidir sobre a participação da sociedade no capital social de outras sociedades ou associar-se, sob qualquer forma legalmente permitida;
- c) Decidir sobre a contracção de dívidas pela sociedade;
- d) Decidir sobre a celebração, alteração ou cessação, por qualquer forma, de contratos de representação de equipamentos através de contratos de distribuição, agenciamento, concessão comercial ou outros;
- e) Gerir as operações da sociedade no dia-a-dia e submeter à assembleia geral quaisquer recomendações sobre quaisquer matérias que devam ser deliberadas pela mesma;
- f) Celebrar quaisquer contratos no quadro da gestão corrente do negócio, bem como oferecer garantias pelo cumprimento de quaisquer quantias mutuadas, nos limites estabelecidos por deliberação da assembleia geral;
- g) Celebrar quaisquer outros contratos, incluindo os poderes para contrair empréstimos bancários, conforme venha a ser autorizado por deliberação da assembleia geral;
- h) Submeter à aprovação da assembleia geral quaisquer propostas de planos estratégicos da sociedade, propostas de aumentos de capital social, de transferência, de cessão, venda ou de outra forma de alienação de bens e/ou negócios da sociedade;
- i) Submeter à aprovação da assembleia geral os relatórios anuais e as demonstrações financeiras da sociedade, bem como os planos anuais de operações e orçamentos;

- j) Nomear pessoas singulares ou colectivas para o exercício de cargos de adjuntos do conselho de administração, directores e gerentes, bem como fixar-lhes as remunerações e conferir-lhes os poderes para actuar em nome em sociedade;
- k) Nomear e destituir o técnico oficial de contas da sociedade;
- l) Constituir qualquer afiliada da sociedade e/ou adquirir participações sociais em outras sociedades conforme venha a ser autorizado por deliberação da assembleia geral;
- m) Submeter para aprovação da assembleia geral a forma de distribuição de lucros, nomeadamente no que diz respeito à criação, investimento, contratação e capitalização de reservas que não a reserva legal, bem como o montante dos dividendos a distribuir aos sócios, com respeito pelo estipulado na cláusula décima sexta;
- n) Definir o plano de negócios anual da sociedade;
- o) Dar início ou acordar na deliberação de qualquer disputa, litígio, arbitragem ou outro procedimento judicial com qualquer terceira parte, relativamente a matérias com relevância para o desempenho das actividades da sociedade;
- p) Gerir quaisquer outros negócios nos termos determinados nestes estatutos e na lei aplicável;
- q) Representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, com a faculdade de confessar, desistir ou transigir sobre quaisquer direitos e em quaisquer pleitos, firmando todas as obrigações sociais como escrituras, letras, cheques ou outros quaisquer títulos que se refiram exclusivamente ao movimento da sociedade.

Nove) O gerente delegado que assumirá as funções de director-geral da sociedade poderá individualmente obrigar a sociedade nos seguintes actos e contratos:

- a) Apresentação de propostas a clientes e representação da sociedade em concursos públicos ou outros procedimentos de adjudicação;
- b) Celebração de contratos com clientes até ao valor máximo de dois milhões de meticais;
- c) Celebração de contratos com fornecedores até ao valor de um milhão de meticais;
- d) Representação junto das autoridades locais, nomeadamente tribunais, ministérios, câmaras bem como o

levantamento junto dos correios de comunicações dirigidas à sociedade;

- e) Contratação de funcionários para a sociedade com um custo mensal inferior a cento e dezasseis mil meticais.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Contas da sociedade)

Um) O período contabilístico deve coincidir com o ano civil e anualmente será dado um balanço com a data de trinta e um de Dezembro.

Dois) As contas da sociedade devem ser submetidas à apreciação da assembleia geral ordinária até o final de Março do ano seguinte ao período a que dizem respeito.

Três) A gerência deve submeter à assembleia geral ordinária o relatório anual sobre as suas actividades e as contas do ano anterior, bem como a proposta de distribuição de lucros.

Quatro) Os documentos acima referidos devem ser enviados a todos os sócios, no mínimo, quinze dias antes da data da assembleia geral.

Cinco) A fiscalização da sociedade compete a um conselho fiscal, composto por três ou cinco membros, ou, alternativamente, por um fiscal único, que deve ser auditor de contas ou sociedade de auditores de contas, a serem designados pelos sócios em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Distribuição de lucros)

Deduzidas as parcelas que se devam destinar à constituição do fundo de reserva legal os resultados evidenciados pelo balanço anual terão a aplicação que a assembleia geral livremente lhes destinar.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade será dissolvida nas circunstâncias estabelecidas pela lei.

Dois) Uma vez declarada a dissolução da sociedade, a liquidação terá lugar e os liquidatários nomeados pela assembleia geral exercerão os mais amplos poderes para este efeito.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Omissões)

Quaisquer questões não especificamente abordadas no presente estatuto serão regidas pelas disposições do Código Comercial Moçambicano aprovado pelo Decreto número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Disposição final)

Para o triénio dois mil e treze e dois mil e quinze ficam desde já nomeados gerentes da sociedade os Senhores Rui Manuel Vicente de Sousa e Nelson José Beiró.

Maputo, cinco de Julho de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

Alva Investments, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e um de Junho de dois mil e treze, exarada a folhas trinta e seis à trinta e oito do livro de notas para escrituras diversas número Trezentos e onze traço D, do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante mim, Ricardo Moresse, licenciado em Direito, Técnico Superior dos Registos e Notariado N1 e notário do referido cartório, foi constituída uma sociedade entre Construções Castanheira e Joaquim, Limitada, Vilargus - Gabinete de Projectos e Estudos, Limitada, Carlos Alberto dos Santos Antunes, Francisco da Conceição Castanheira e Jose Manuel da Fonseca Carvalho, que regerá a seguinte redacção:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação social)

É constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada que adopta a denominação de Alva Investments, Limitada, e que se rege pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede social)

Um) A sociedade tem a sua sede na Rua Simões da Silva número quarenta e sete em Maputo.

Dois) A sociedade poderá por deliberação da assembleia geral ser transferida ou abrir delegações, sucursais, filiais, agências ou outras formas de representação em todo o território nacional ou no estrangeiro, participar em quaisquer sociedades mesmo com objecto diferente do seu, a pessoas singulares ou colectivas, ou nelas tomar interesse sob qualquer forma.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A duração da presente sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início para todos os efeitos legais, a partir da data da sua constituição.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto a prestação de serviços na área de construção civil.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias da actividade principal desde que devidamente autorizadas, como compra e venda de imobiliário.

Três) A sociedade poderá por deliberação da assembleia geral, adquirir participações maioritárias ou minoritárias, no capital de outras sociedades, nacionais ou estrangeiras, independentemente do ramo de actividade.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado é de vinte mil meticais, distribuído da seguinte forma:

- a) Uma quota de cinco mil meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Vilargus – Gabinete de Projectos e Estudos, Limitada, com sede em Arganil, Portugal e com o n.º de Identificação Fiscal n.º 971384961;
- b) Uma quota de cinco mil meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Construções Castanheira & Joaquim, Limitada, com sede em Maladão, Arganil, Portugal, com o n.º de Identificação Fiscal n.º 974161101;
- c) Uma quota de cinco mil meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio José Manuel da Fonseca Carvalho, residente em Coja, Arganil, Portugal, com o n.º de Identificação Fiscal n.º 100704719;
- d) Uma quota de cinco mil meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Carlos Alberto dos Santos Antunes, residente em Vila Cova de Alva, Arganil, Portugal, com o n.º de Identificação Fiscal n.º 158972783.

Dois) Os sócios podem fazer à sociedade os suprimentos de que esta vier a necessitar, segundo as condições a deliberar em assembleia geral e na estrita observância das formalidades legais aplicáveis.

Três) Mediante deliberação em assembleia geral, a sociedade pode celebrar contratos de empréstimo bem como proceder ao aumento do capital social.

ARTIGO SEXTO

(Cessão de quotas)

Um) É livremente permitida a divisão de quotas ou cessão de quotas, total ou parcial, entre os sócios, dependendo do consentimento

da sociedade quando se trate de terceiros, sendo, neste caso, reservado à sociedade, em primeiro lugar, e aos sócios não cedentes.

Dois) Em segundo lugar, o direito de preferência, devendo pronunciar-se no prazo de trinta dias a contar da data do conhecimento, se pretendem ou não usar de tal direito.

Três) Para os efeitos do disposto no número um deste artigo, o sócio cedente notificará a sociedade, por carta registada com aviso de recepção, da projectada cessão de quota ou parte dela, devendo a sociedade ou sócios, no caso de pretenderem exercer o direito de preferência, comunicá-lo ao cedente no prazo de trinta dias a contar da data da recepção da carta referida neste artigo.

Três) A falta de resposta por parte da sociedade ou dos sócios, no prazo estabelecido, entende-se como autorização para a cessão e renúncia por parte destes aos respectivos direitos de preferência.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

A sociedade poderá amortizar quotas nos termos previstos na lei.

ARTIGO OITAVO

Um) A assembleia geral é constituída por todos os sócios e reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido devidamente convocada.

Dois) A assembleia geral reunir-se-á extraordinariamente, sempre que se torne necessário, por iniciativa da gerência.

Três) A assembleia geral será convocada por meio de carta, com aviso de recepção, com a antecedência mínima de quinze dias.

Quatro) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por unanimidade, excepto nos casos em que a lei exija o contrário.

Cinco) O sócio impedido de comparecer à reunião da assembleia geral poderá fazer-se representar por qualquer pessoa, mediante carta por ele assinada.

ARTIGO NONO

(Gerência)

Um) A gerência da sociedade e sua representação activa e passiva em juízo ou fora dele, com dispensa de caução, será nomeada em assembleia geral, ficando a sociedade vinculada mediante a assinatura da gerência ou de um procurador com poderes para o efeito.

Dois) Compete à gerência exercer os poderes de gestão dos negócios, bem como praticar todos os actos conexos com o objecto da sociedade que a lei e os presentes estatutos não reservem à assembleia geral.

Três) Os actos de mero expediente serão assinados por qualquer dos sócios ou empregado devidamente autorizado.

ARTIGO DÉCIMO

(Morte ou interdição)

No caso de morte ou interdição de alguns sócios e quando sejam vários os respectivos sucessores, estes designarão entre si um que a todos represente perante a sociedade enquanto a divisão da respectiva quota não for autorizada ou se autorização for denegada.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Do balanço)

O balanço e contas de exercício bem como a submissão a apreciação da assembleia geral ordinária, efectuar-se-ão em obediência aos limites legais.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Dissolução)

A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei ou por acordo dos sócios, sendo eles liquidatários.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Legislação aplicável)

Todas as questões não contempladas pelos presentes estatutos serão reguladas pelo Código Comercial e pela demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, dois de Julho de dois mil e treze. —
A Técnica, *Ilegível*.

Tasly Internacional Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e seis de Junho de dois mil e treze, lavrada a folhas oitenta e seis e seguintes do livro de notas para escrituras diversas do Segundo Cartório Notarial, perante Ricardo Moresse, notário em exercício no referido cartório, se procedeu na sociedade em epígrafe a cedência de quotas em que o sócio Adriano Neto cede a totalidade de sua quota no valor nominal de dois mil meticais, correspondente a dez por cento do capital social a favor do consócio Tasly, S.A., (PTY) Limited, com todos os correspondentes direitos e obrigações inerentes e pelo preço igual ao seu valor nominal, que declara ter já recebido o que por isso confere ao cessionário plena quitação e desde já se aparta da sociedade e nada mais tem a haver dela.

Que o sócio Tasly, S.A., (PTY) Limited, aceita a quota que lhe foi cedida nos precisos termos ora exarados e desde já unifica à primitiva que possui, passando por consequência a deter uma quota que corresponde a totalidade do capital social no valor nominal de vinte mil meticais.

Em consequência de cedência de quota fica alterado o artigo quarto do pacto social que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

(Capital social e distribuição de quotas)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil metcais e corresponde à uma quota do mesmo valor equivalente a cem por cento do capital social, pertencente ao sócio Tasly, S.A., (Pty) Limited.

Que em tudo o mais não alterado por esta escritura continuam as disposições do pacto social anterior.

Adverti ao ora único sócio, que tem prazo de seis meses, a contar de hoje, para dar a pluralidade de partes sociais, sob pena de aplicação de sanções legais pelo incumprimento.

Está conforme.

Maputo, vinte e oito de Junho de dois mil e treze. — A Técnica, *Ilegível*.

Constancia Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de seis de Maio de dois mil e onze, exarada de folhas trinta e nove a folhas quarenta do livro de notas para escrituras diversas n.º dois traço E do Terceiro Cartório Notarial, ora Notária Lucrécia Novidade Sousa Bonfim, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e em exercício no referido cartório, foi constituída por Claude Jean Marie Marcier, Charles Emmanuel Georges Marcier e Pierre Baptiste Claude Marcier, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que reger-se-á pelos artigos constantes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, demarcação e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação de Constância Moçambique, Limitada, e é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais vigentes.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade Maputo.

Dois) A sociedade poderá abrir delegações ou outras formas de representação noutros locais do País e no estrangeiro ou poderá representar firmas congereres estrangeiras, desde que autorizada pela assembleia geral.

ARTIGO TERCEMO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da assinatura da escritura de constituição.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) Constitui objecto da sociedade, a promoção de empreendimento imobiliário e prestação de serviços de consultorias.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades subsidiárias ou complementares ao seu objecto principal, desde que devidamente autorizada.

Três) A sociedade poderá ainda associar-se ou participar no capital social ou outras empresas.

CAPÍTULO II

Do capital social de quotas

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, é de vinte, mil metcais e correspondente a soma de três quotas distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota no valor nominal de dez metcais, equivalente a cinquenta por cento do capital social, pertencente a Claude Jean Marie Marcier;
- b) Uma quota no valor nominal de cinco mil metcais, equivalente a vinte e cinco por cento do capital social pertencente a Charles Emmanuel Georges Marcier;
- c) Um quota no valor de nominal de cinco mil metcais, equivalente a vinte cinco por cento do capital social, pertencente a Pierre Baptiste Claude Marcier.

ARTIGO SEXTO

(Aumento do capital social)

O capital social poderá ser elevado uma ou mais vezes pela deliberação dos sócios.

ARTIGO SÉTIMO

Um) A sessão de quotas depende do consentimento da sociedade e é reservado o direito de preferência em relação a estranhos pretendendo a aquisição de quotas na sociedade.

Dois) Goza do distrito de preferência na aquisição da quota a ser cedida, a sociedade e os restantes sócios, nesta ordem.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral e representação

ARTIGO OITO

(Reuniões da assembleia geral)

Um) A assembleia geral, um inclui todos os sócios, reúne-se ordinariamente na sua sede social uma vez em cada ano, com o principal fim de apreciar e pronunciar - se sobre o balanço das actividades da sociedade e relatório de gerência e direitos sobre a proposta de aplicação do lucro liquido e dividendos da distribuição, e extraordinariamente, quando convocada pela gerência sempre que for necessário para se deliberar sobre quaisquer outros assuntos.

Dois) A assembleia geral será convocada pelo/a presidente do quadro de gerência, ou por dois dos três membros da sociedade por carta registada com aviso de recepção, a todos os sócios da sociedade com antecedência mínima de trinta dias, dando-se a conhecer a ordem dos trabalhos e a informação necessária a tomada de deliberação, quando seja o caso.

Três) Por acordo entre os sócios, pode ser dispensado o prazo previsto no úmero anterior.

ARTIGO NOVENBRO

(Representação em assembleia geral)

Um) O sócio que for pessoa colectiva far-se-a representar na assembleia geral pela pessoa física para esse efeito designada, mediante simples carta dirigida a gerência e por este recebida ate as dezassete horas do último dia anterior a data da sessão.

Dois) Qualquer dos sócios poderá ainda fazer-se representar na assembleia geral por outro sócio, mediante comunicação escrita dirigida pela forma e com a antecedência indicados no número anterior.

CAPÍTULO IV

Da gerência, balanço e prestação de contas

ARTIGO DÉCIMO

(Gerência)

Um) A administração, gestão da sociedade e sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas por Claude Jean Marie Mercier, com dispensa de caução, com ou sem remuneração conforme vier a ser deliberado em assembleia Geral. Bastará a sua assinatura para obrigar a sociedade em todos os actos e contratos.

Dois) O gerente tem plenos poderes para nomear mandatário (s) a sociedade, conferindo os necessários poderes de representação.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Balanço e prestação de contas)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, e carecem de aprovação da assembleia geral, realizar-se ate ao dia trinta e um de Marco de ano seguinte.

CAPÍTULO V

(Dissolução, liquidação da sociedade, herdeiros e disposições finais)

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) A sociedade dissolve-se nos casos expressamente previstos na lei ou por deliberação unânime dos sócios.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á a sua liquidação gozando os liquidatários nomeados pela assembleia geral, dos mais amplos poderes para o efeito.

Três) Em caso de dissolução por acordo dos sócios, todos eles serão os seus liquidatários e a partilha dos bens sociais e valores apurados proceder-se-á conforme deliberação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Herdeiros da sociedade)

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios da sociedade os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seu representante se assim o entender desde que obedeçam o preceituado nos termos lei.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Disposições finais)

As omissões aos presentes estatutos serão reguladas e resolvidas de acordo com o código comercial e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Maputo, sete de Junho de dois mil e treze. — O Ajudante, *Ilegível*.

E.C.S.I. – Engenharia e Controlo de Sistemas Industriais, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dois de Julho de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100403269, uma sociedade denominada E.C.S.I. – Engenharia e Controlo de Sistemas Industriais, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do código comercial, entre:

Primeiro. Mbuso S'khumbuzo Nxumalo, solteiro, de nacionalidade swazi, residente na Matola-Rio, Bairro Djuba, distrito de Boane, portador do Passaporte n.º 40401039 emitido aos vinte e seis de Abril de dois mil e treze, pelo Governo da Suazilândia;

Segundo. Cláudio Alexandre Setefane, solteiro, de nacionalidade moçambicana, residente na Matola-Rio, Bairro Djuba, distrito de Boane, número oitenta e nove.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação E.C.S.I. – Engenharia e Controlo de Sistemas Industriais, Limitada, e terá a sua sede em Maputo, Matola-Rio, Bairro Djuba, distrito de Boane, número oitenta e nove.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se a partir da data da constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto principal prestação de serviços nas áreas de consultoria, assessoria, gestão e assistência técnica de sistemas eléctricos.

Dois) A sociedade poderá adquirir participação financeira em sociedades a constituir ou já constituídas, ainda que tenham objecto social diferente do da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para o efeito esteja devidamente autorizado nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil meticais o qual corresponde a soma de duas quotas:

- a) Uma quota de sessenta por cento no valor de trinta mil meticais pertencente ao sócio Mbuso S'khumbuzo Nxumalo;
- b) Uma quota de quarenta por cento no valor de vinte mil meticais pertencente ao sócio Cláudio Alexandre Setefane.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes forem necessárias desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessão ou alienação de toda a parte de quotas deverá ser do consentimento dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela quota cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços

que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes à sua participação na sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

Administração

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, passam desde já a cargo do sócio Mbuso S'khumbuzo Nxumalo como sócio gerente e com plenos poderes.

Dois) O administrador tem plenos poderes para nomear mandatários a sociedade, conferindo os necessários poderes de representação.

Três) A sociedade ficará obrigada pela assinatura de um gerente ou procurador especialmente constituído pela gerência, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Quatro) É vedado a qualquer dos gerentes ou mandatários assinar em nome da sociedade quaisquer actos ou contratos que digam respeito a negócios estranhos a mesma, tais como letras de favor, fianças, avales ou abonações.

Cinco) Os actos de mero expediente poderão ser individualmente assinados por empregados da sociedade devidamente autorizados pela gerência.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes forem necessárias desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre quaisquer assuntos que digam respeito à sociedade.

ARTIGO NONO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios, os herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seus representantes se assim o entenderem, desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pela legislação vigente e aplicável na República de Moçambique.

Maputo, cinco de Julho de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

**FAÇA OS SEUS TRABALHOS GRÁFICOS NA INM, E. P. NOVOS
EQUIPAMENTOS NOVOS SERVIÇOS DESIGN GRÁFICO
AO SEU DISPOR**

Nossos serviços:

- **Maketização, Criação de Layouts e Logotipos;**
- **Impressão em Off-set e Digital;**
- **Encadernação e Restauração de Livros;**
- **Pastas de despachos, impressos e muito mais!**

Preço das assinaturas do *Boletim da República* para o território nacional (*sem porte*):

— três séries por ano8.600,00MT
 — duas séries por semestre 4.300,00MT

Preço assinatura anual:

I 4.300,00MT
 II 2.150,00MT
 III 2.150,00MT

Preço da assinatura mensal:

I 2.150,00MT
 II 1.075,00MT
 III 1.075,00MT

Beira — Rua Correia de Brito, n.º 1529 – R/C
 Tel.: 23 320905
 Fax: 23 320908

Quelimane — Rua Samora Machel, n.º 1004,
 Tel.: 24 218410 Fax: 24 218409

Brevemente em Pemba.